

REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES

**ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
FORMA AVILTANTE DE EXPLORAÇÃO DO SER HUMANO
E VIOLADORA DE SUA DIGNIDADE**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. NELSON MANNRICH

**FACULDADE DE DIREITO - USP
SÃO PAULO
2008**

REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES

**ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO
RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: FORMA AVILTANTE DE
EXPLORAÇÃO DO SER HUMANO E VIOLADORA DE SUA
DIGNIDADE**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre, sob a orientação do
Professor Titular Nelson Mannrich.

**FACULDADE DE DIREITO – USP
SÃO PAULO
2009**

Alves, Rejane de Barros Meireles

Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade / Rejane de Barros Meireles Alves. – São Paulo : R. de B.M. Alves, 2009.

135 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, 2009.

Orientador: Prof. Titular Nelson Mannrich.

Notas de rodapé

Inclui bibliografia.

1. Trabalho escravo. 2. Trabalho forçado 3. Trabalho rural 3. Dívida
4. Relação de emprego. I. Título.

CDU 331.58 (043)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nunca me abandonou nos momentos das maiores angústias do meu viver.

Ao Professor Nelson Mannrich pela oportunidade, confiança e incentivo, que foram fundamentais para que minhas limitações se transformassem em estímulos para seguir adiante.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que por seus docentes e discentes, me acolheu como aluna e me fez reviver o sabor de estar na Academia.

A você Sérgio, que não mediu esforços para que eu pudesse trilhar o caminho por mim escolhido, e sempre formidável pela simplicidade de suas atitudes, pelo amor, companheirismo e amizade.

1 INTRODUÇÃO	05
1.1 Justificativa e importância do tema.....	05
1.2 Delimitação do tema.....	08
1.3 Metodologia e técnicas de pesquisa.....	10
CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO E DEFFINIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	11
1 Na doutrina brasileira.....	13
1.2 Denominações e definições.....	09
2 Nas normas brasileiras.....	19
3 Nas normas internacionais.....	23
4 Definição e diferença entre trabalho escravo e trabalho degradante.....	27
CAPÍTULO II. DO ALICIAMENTO À PRESTAÇÃO DO TRABALHO	29
1 Algumas razões sócio-econômicas que levam ao trabalho escravo.....	29
2 O complexo sistema da exploração do trabalhador.....	31
3 As reais condições de trabalho.....	33
4 A dívida como forma de coerção.....	35
CAPÍTULO IV. REAPERCUSSÕES TRABALHISTAS	39
1 Antecedentes da liberdade contratual.....	39
2 A liberdade de contratar.....	41
3 Distorções contratuais.....	44
3.1 Prestação por pessoa física com personalidade.....	46
3.2 Não eventualidade.....	47
3.3 Salário e <i>truck system</i>	48
3.4 Subordinação.....	52
3.5 Despedida indireta.....	54
CAPÍTULO IV. ASPECTOS PENAIIS	56
1 Crime de redução à condição análoga à de escravo – artigo 149 do Código Penal....	56
1.1 Trabalhos forçados.....	63
1.2 Jornadas exaustivas.....	63

1.3 Condições degradantes de trabalho.....	64
1.4 Cerceamento da liberdade de locomoção.....	65
2 Pena.....	66
3 Competência.....	68
4 Outros crimes relacionados ao trabalho escravo.....	71
5 Sobre a efetividade das medidas penais.....	74
CAPÍTULO V. ASPECTOS DA TUTELA METAINDIVIDUAL MANEJADA NA REPRESSÃO AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	77
1 Tutela jurisdicional individual e coletiva.....	78
1.1 Tutela individual.....	78
1.2 Tutela coletiva.....	79
1.3 Tutela inibitória e tutela ressarcitória.....	85
1.4 A atuação do Ministério Público do Trabalho.....	87
CAPÍTULO VI. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO.....	91
1 Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.....	91
2 Cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à de escavo.....	105
3 Proposta de emenda constitucional (PEC) n. 438.....	110
CAPÍTULO VII. O TRABALHO RURAL E O TRABALHO DECENTE	
1 O trabalho decente na perspectiva da OIT.....	117
2 O trabalho decente como parâmetro de superação do trabalho escravo no meio rural.....	119
CONCLUSÃO.....	122
BIBLIOGRAFIA.....	124
RESUMO.....	134
ABSTRACT.....	135

1 INTRODUÇÃO

1.1 Justificativa e importância do tema

A escolha do tema se deu a partir de reflexões, no sentido de que no Brasil, apesar da adesão a compromissos constitucionais e internacionais, a prática hedionda da escravização do trabalhador é ainda uma constante, e, em poucos momentos do período recente houve tamanho recrudescimento de denúncias e constatações desta prática.

Há divergência significativa de dados, que quantificam o número de trabalhadores em situação de escravidão, relatados por organizações internacionais e nacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a *Anty-Slavery Intenacional* (ASI), o Ministério do Trabalho e Emprego (MET), a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e outras.

Em certa medida, é possível que essa discrepância seja uma decorrência da heterogeneidade dos critérios utilizados na definição do trabalho escravo, tanto pela doutrina, quanto pela legislação.

Não obstante a vigência de tratados e convenções internacionais e outras normas integrantes do ordenamento jurídico pátrio, ainda persistem as dúvidas no que se refere à compreensão dessa exploração do trabalho humano, assim como o seu enquadramento jurídico.

Na atualidade, não é pacífica a caracterização do trabalho escravo, considerando a diversidade considerável de situações que se apresentam, e isso acaba por se revelar como um obstáculo para o seu combate efetivo.

A conceituação do trabalho escravo tão somente, não basta por si só, para a solução de tal problema, podendo inclusive revelar-se como algo que não se sustente com o passar do tempo, diante das constantes mutações da realidade social. Razão pela

qual, afirma-se que além da conceituação, outros elementos atinentes aos direitos fundamentais do homem trabalhador, também devem ser analisados, como o direito de liberdade de trabalho.

No curso deste trabalho indaga-se sobre a definição legal do trabalho escravo, bem como as diversas nomenclaturas utilizadas na designação de tal prática e as possíveis diferenças existentes entre elas.

O que torna importante o estudo do tema é que não obstante o tratamento jurídico conferido ao assunto, a situação ainda se perpetra, exigindo a sua análise, sob a perspectiva do trabalho decente, tal qual preconizado pela OIT.

A questão é saber como proceder à realização concreta dos preceitos jurídicos de proteção ao trabalho, nos casos submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Assim, a gravidade e a persistência do trabalho escravo exigem o resgate dos direitos sociais no âmbito da relação de trabalho, tidos como direitos fundamentais do cidadão trabalhador. Para tanto, o Direito do Trabalho, na sociedade pós-industrial, deve responder à perplexidade que se avulta diante dessas graves violações.

O objetivo geral desta pesquisa é identificar, denominar e definir alguns aspectos jurídicos relacionados à escravidão por dívidas nas relações de trabalho desenvolvidas no campo, que emergem no debate contemporâneo e que têm se mostrado cruciais para o deslinde dos efeitos jurídicos necessários para a proteção do trabalhador. Esses aspectos dizem respeito à própria caracterização, denominação e definição do que é trabalho escravo, na atualidade.

Os trabalhadores rurais têm sofrido continuamente a violação de seus direitos sociais fundamentais, especialmente no que toca aos direitos trabalhistas.

A perpetuação dessa realidade está relacionada, em certa medida, à ausência do Estado, tanto como provedor das condições necessárias para o gozo desses direitos, como quanto fiscalizador das ações dos particulares.

Em contraponto a esta afirmação, percebe-se a presença do Estado em muitas situações, como agente fomentador de atividades econômicas empreendidas por particulares, que se valem da exploração do trabalho humano com tal agudeza, que compara-se à condição análoga à de escravo. Com isso, se quer dizer que recursos públicos são utilizados para o financiamento de empreendimentos, nas áreas de agricultura, pecuária, desmatamento e outras, que envilecem e tornam desprezível a própria condição humana do trabalhador.

Desta maneira, contraditoriamente, o próprio Estado brasileiro que fundado nos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, também é agente que contribui para o agravamento da situação.

Não obstante a relevância de aspectos sociológicos, históricos, econômicos e políticos para a compreensão holística da problemática do trabalho escravo, esses campos de investigação refogem ao objeto deste trabalho, que se circunscreve unicamente ao aspecto jurídico, área do conhecimento típica daquele que estuda o Direito.

É cediço que a ocorrência da exploração do trabalho humano, tal como se pretende abordar neste estudo, não é uma realidade exclusiva do meio rural, eis que também pode ser verificada nos centros urbanos, que por todos exemplifica-se com a cidade de São Paulo. Nesse caso, há uma relação direta com a exploração do trabalho do imigrante ilegal no país. Ressalta-se que esta faceta, também não será fulcral ao desenvolvimento deste trabalho, tendo em vista as nuances que lhe são próprias.

Aliás, em razão dos contornos deste trabalho, ressalta-se que outras formas de trabalhos forçados, obrigatórios ou de escravidão contemporânea verificadas, atualmente em diversos países, e que são igualmente graves e devem ser combatidas energicamente, tais como escravidão tradicional, servidão, casamento civil, tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual, não são objeto desse estudo.

A legislação penal, mesmo após as alterações feitas em 2003, ainda tem se mostrado ineficaz, tanto no seu aspecto punitivo, quanto na perspectiva pedagógico-preventiva, em se tratando do combate ao trabalho escravo.

Por outro lado, emerge como medida ainda não concretizada, a perda da propriedade em que for flagrada a prática de exploração do trabalho em condições análogas a de escravo. Essa matéria é objeto de Proposta de Emenda Constitucional que tramita no Congresso Nacional há mais de 18 anos.

Certamente, este estudo não tenciona abordar todas as perspectivas que se relacionam à temática do trabalho escravo, mas busca analisar aspectos que são debatidos hoje pelo Direito do Trabalho e que se mostram fundamentais para a sua finalidade maior, que é a proteção do trabalhador, enquanto cidadão.

1.2 Delimitação do tema

O desenvolvimento deste estudo compreende a introdução, com três seções relativas à justificativa, à delimitação do tema e à metodologia e técnicas de pesquisa.

No capítulo I, examinam-se as diferentes terminologias e definições, utilizadas na designação e conceituação do fenômeno sob exame, a partir da perspectiva traçada da doutrina e legislação brasileiras e das normas internacionais. Em seguida, será traçada a caracterização daquilo que é o ponto central do estudo, ou seja, dos elementos fáticos que caracterizam o trabalho escravo, e que o diferenciam do trabalho degradante.

No capítulo II aborda-se a realidade do trabalho escravo contemporâneo, que grassa no meio rural brasileiro, especialmente a trajetória que se inicia com o aliciamento do trabalhador, apontando o funcionamento do sistema de exploração em que se envolve, as reais condições de trabalho a que se submete e o endividamento, que lhe é imposto, como forma de cerceamento da liberdade.

No capítulo III, são analisadas as distorções observadas no cumprimento do contrato de trabalho, tais como aquelas relacionadas à liberdade de trabalho e às relativas aos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

O capítulo IV destina-se à análise das implicações na seara do direito penal que relativas à prática do trabalho escravo, tais como a alteração redacional do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Outro ponto visto foi o da competência para processar e julgar o crime de redução a condição análoga a de escravo, se da Justiça Estadual ou se da Justiça Federal comum. Parte da doutrina tem defendido a competência penal da Justiça do Trabalho para este caso, no entanto, o Supremo Tribunal Federal afastou, por enquanto, essa tese. Em seguida, questiona-se a efetividade da tutela punitiva penal, para as questões trabalhistas.

No capítulo seguinte, verificaram-se aspectos da tutela metaindividual, a sua previsão jurídica e sua adequação ao combate ao trabalho escravo.

No capítulo VI foram estudou-se o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) e duas medidas governamentais destinadas ao enfrentamento do trabalho escravo. Uma delas já implementada, desde 2005, a denominada lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego, e outra, ainda tramitando no Congresso Nacional, em que se vislumbra resultados positivos, se houver a sua implementação, que é o Projeto de Emenda Constitucional n. 438, cujo objeto é a perda da propriedade da terra, em que for encontrada a exploração do trabalho em condições análogas a de escravo.

O capítulo VII destinou-se à breve análise do trabalho rural visto a partir do trabalho decente, nos termos propostos pela OIT.

Finalmente, serão apresentadas as conclusões baseadas nas considerações tecidas ao longo dos capítulos.

1.3 Metodologia e técnicas de pesquisa

A pesquisa para ser desenvolvida e alcançar o seu objetivo necessita de um método, de modos de proceder, para a obtenção de respostas às questões por ela suscitadas. Também assim nesta pesquisa.

Nesse ponto, explicitam-se quais os métodos de pesquisa utilizados, relativos à abordagem e aos procedimentos. Os métodos de abordagem se referem ao modo como serão desenvolvidos os procedimentos no estudo do fenômeno para chegar-se à conclusão. Já os métodos de procedimento se referem à forma de proceder em cada etapa da pesquisa.

O método de abordagem é o dedutivo, cujas proposições estão enfocadas na situação geral para explicar as particularidades e chegar à conclusão da afirmativa. Assim, é que a partir da análise de teorias gerais haverá a possibilidade de uma leitura sobre a escravidão por dívidas perpetradas nas relações de trabalho, que se desenvolvem na zona rural brasileira, sendo de se ressaltar que se trata de pesquisa fundamentalmente baseada em dados bibliográficos.

Como método de procedimento, o estudo do trabalho escravo, decorrente de dívidas no meio rural e sua disciplina legal no Brasil exige, quanto ao exame de aspectos jurídicos no âmbito interno e internacional a utilização da dogmática jurídica.

No que se referem às técnicas de pesquisa, utilizou-se a pesquisa documental, incluída a pesquisa bibliográfica de livros, periódicos, jornais, revistas, de textos legais, regulamentos, normas internacionais e decisões judiciais, sobre o assunto.

CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO E DEFINIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A falta de um consenso favorece a ocorrência de percepções jurídicas diferentes sobre situações concretas.

A delimitação desses contornos é importante para distinguir o trabalho escravo do trabalho em condições degradantes, pois cada qual implica o desencadeamento de efeitos jurídicos diversos. Assim, defende-se, desde logo, que são fenômenos diferentes, não obstante seja usual estarem associados, na realidade da prestação de trabalho.

Não se fazem neste estudo, aprofundamentos sociológicos¹, tão caros a este tema, pelo perigo que pode representar alguém que não conhece o objeto de estudo da sociologia arriscar-se em aventuras nesta seara, e, até mesmo porque, essa análise não ofertaria os elementos jurídicos dos quais precisamos para enfrentar a dificuldade conceitual, a partir das perspectivas adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio e pelas normas internacionais sobre o tema.

1 Na doutrina brasileira

Há uma variedade considerável de nomenclaturas utilizadas indistintamente na denominação do trabalho não livre, ao qual são submetidos muitos trabalhadores rurais, sendo que algumas designações empregadas servem para aludir, com exageros, a casos de infrações às leis trabalhistas e ao contrato de trabalho. É evidente que qualquer situação de violação dos direitos do trabalhador, no desempenho de sua atividade laboral reclama uma resposta institucional à altura.

¹ Apesar de não haver análise sociológica detida, em alguns momentos a referência é valiosa.

Expressões como trabalho escravo, trabalho forçado, superexploração do trabalho, escravidão branca, semi-escravidão, escravidão por dívidas, trabalho em condições análogas à de escravo, trabalho degradante, escravidão moderna, escravidão contemporânea são alguns exemplos de denominações encontradas na doutrina.

Ocorre que, as imprecisões dos conceitos existentes acabam por confundir os próprios operadores do direito².

Essa falta de homogeneidade tem representado um problema para governos, organizações de empregadores e trabalhadores, bem como, para as comunidades locais³, na medida em que dificulta a proteção do direito violado, retardando o deslinde dos efeitos jurídicos correspondentes.

Daí emerge a importância da matéria, para possibilitar a melhor compreensão das terminologias utilizadas na doutrina pátria, levando em consideração as justificativas apresentadas pelos autores, que fundamentam a opção pela escolha de cada qual.

² Tanto na imprensa, quanto em publicações várias, é notório o uso indiscriminado- ora pela falta de conhecimento, ora pela ausência de cuidado, às vezes para provocar sentimentos de repulsa, ou ainda para atender a propósitos políticos variados – de expressões como trabalho escravo, trabalho em condições análoga à de escravo, trabalho forçado. Ocorre que, na seara jurídica, isso pode trazer complicações quando se trata de separar o joio do trigo, especificamente quando se busca utilizar os meios de combate de forma séria, proporcional e razoável, impedindo-os de cair no descrédito e na desconfiança dos cidadãos. BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: Ltr, 2004, p. 19.

³ ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. Revista CEJ. v. 7, n. 22, Brasília, julho/setembro, 2003, p. 121.

1.2 Denominações e definições

São usuais os termos trabalho forçado, trabalho escravo, e escravidão por dívidas para expressar realidades de submissão a condições aviltantes de trabalho do rurícola, bem como quando o trabalhador permanece sob o jugo do empregador, em razão de dívidas contraídas no curso do contrato de trabalho.

Georgenor de Souza Franco Filho⁴ prefere utilizar a expressão trabalho forçado, sob a alegação, que não se pode mais falar juridicamente em trabalho escravo, desde a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

Para Ronaldo Lima dos Santos independentemente da denominação adotada-trabalho escravo contemporâneo, escravidão por dívidas, trabalho forçado, trabalho obrigatório, redução à condição análoga a de escravo - o que mais importa é a idéia que ela expressa e que consiste na posse fática e forçada, embasada na dissuasão pelo medo, sobre o corpo e a própria pessoa que se encontra em situação de inferioridade. A prestação de trabalho é sempre eivada de vícios de vontade, mesmo antes do seu início, como por exemplo, na arregimentação do trabalhador, se estendendo por todo o período da prestação de serviços, e até mesmo por ocasião do seu término, e que esses vícios o obrigam a prestar serviços contra a sua vontade. Outra característica marcante dessa prática é que além da força de trabalho, haveria uma transferência subjetiva, ou seja, da própria pessoa do trabalhador, tal o jugo a que é submetido⁵.

Destaca-se, que para este autor, o trabalhador ao despender a sua força de trabalho, o faz contra a sua vontade, na medida em que se as reais condições de trabalho que enfrentaria fossem de seu conhecimento não realizaria a prestação.

Luís Antônio Camargo de Melo chegou a conceber como sendo expressões sinônimas trabalho escravo e trabalho forçado, alertando para que essas expressões não

⁴ FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Combate ao trabalho forçado. Jornal O Liberal, caderno Painel, p. 9, Belém-Pará, de 09 de março de 2003.

⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo, vol. XIII, n. 26, p. 55-56, set. 2003.

conduzam a um equívoco de se relacionarem unicamente à figura do escravo oitocentista⁶. Para ele, o trabalho escravo compreende toda modalidade de exploração do trabalhador em que este encontra-se impedido moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços. Completou tal entendimento com a noção de que além da liberdade, a supressão da dignidade o caracteriza⁷.

Evanna Soares prefere a denominação de trabalho em condições análogas à escravidão, pelo mesmo motivo expressado por Georgenor de Souza Franco Filho, isto é, o trabalho escravo está proscrito no país há mais de cem anos. A atrela à noção básica de escravidão ao trabalho exigido pela força, sem respeito à dignidade humana, à liberdade de ir e vir, e com inobservância de direitos trabalhistas elementares. Para ela, o trabalho em condições análogas à escravidão, implica o comprometimento da liberdade e concomitantemente condições de trabalho degradantes, decorrentes de violação de direitos trabalhistas, tais como salário mínimo e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho⁸.

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé considera mais apropriada a expressão trabalho escravo contemporâneo, eis que a situação hodiernamente observada, em muito se assemelha à do período do Brasil colonial, com a diferença de que o trabalhador não mais integra o patrimônio do seu empregador. Por esta razão, entende que permanece adequado falar-se em trabalho escravo, desde que qualificado pelo momento histórico atual. O trabalho escravo contemporâneo é uma espécie do gênero trabalho forçado, o qual contempla diversas possibilidades, conceituando aquele como sendo o que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral,

⁶ MELO, Luis Antonio Camargo de. As atribuições do ministério público do trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. LTR: revista legislação do trabalho. São Paulo, v. 68, n. 04, p. 425-32. Abr. 2004.

⁷ *In*: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. (Org.) Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas. ESMPU: Brasília, 2006, p.40.

⁸ SOARES. Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo ministério público do trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília. v. XIII, .n. 26, p. 34-35, set 2003.

submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador. E o trabalho degradante é definido como sendo aquele que desrespeita a dignidade humana da pessoa do trabalhador⁹.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹⁰ baseado na redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro¹¹ considera que o trabalho em condições análogas à de escravo é gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Alerta que não é somente a falta de liberdade de ir e vir, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade, que caracterizam o trabalho em condições análogas à de escravo. Define o trabalho em condições análogas à condição de escravo (gênero) como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador (trabalho forçado), e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (trabalho degradante)¹².

Diante disso, este autor, considera o trabalho degradante, ainda que não forçado, e, portanto, com liberdade de ir e vir, como sendo trabalho em condições análogas à de escravo. Afirma categoricamente¹³ que para a identificação deste último, deve-se observar o comprometimento da dignidade do trabalhador. O trabalho em condições análogas à de escravo, no viés do trabalho em condições degradantes seria

⁹ *Idem*, p.27.

¹⁰ BRITO FILHO, José Cláudio de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 72.

¹¹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º *in omissis*

§ 2º *in omissis*

¹² *Idem*, p. 86.

¹³ *Idem*, p. 72.

aquele em que faltam as garantias mínimas de saúde e segurança, ou de condições mínimas de trabalho, ou de moradia, ou de higiene, ou de respeito ou de alimentação¹⁴.

Sob essa perspectiva, o antônimo de trabalho degradante seria o trabalho decente.

A partir de 1998, a OIT passou a desenvolver o conceito de trabalho decente, quando da aprovação do documento intitulado Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, segundo a qual os Estados-membros se comprometeriam a eliminar todas as formas de trabalho forçado, a abolir o trabalho infantil, a eliminar a discriminação no emprego e ocupação, bem como a atender às exigências da própria OIT, no que diz respeito à liberdade sindical. Além disso, na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho foi aprovada uma proposta prioritária da OIT pela busca do trabalho decente¹⁵.

A OIT define o trabalho decente como aquele que promove oportunidades para os homens e mulheres de obter um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana¹⁶.

Os quatro objetivos estratégicos para se alcançar o trabalho decente estão intrinsecamente ligados à observância dos direitos laborais, emprego, proteção social e diálogo social. Na realidade, o conceito de trabalho decente é usado pela OIT como um programa de ação para promover o desenvolvimento sob duas perspectivas: a econômica e a social¹⁷.

Considerando as denominações e definições acima, entende-se adequada a utilização tanto da expressão trabalho escravo, como trabalho forçado, e ainda, trabalho em condição análoga à de escravo, para designar a realidade objeto desse estudo, cingida à prestação de serviços realizada em favor de um tomador, mediante subordinação e recebimento de salário, nos moldes de uma relação de trabalho típica,

¹⁴ *Idem*, p. 80.

¹⁵ SILVA, Otávio Pinto e. Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 150.

¹⁶ INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Decent work: the heart of social progress. Disponível em <<http://www.ilo.org/public/english/decent.htm>>. Acessado em 03 out. 2007.

¹⁷ Id. *Ibid*.

que, no entanto, está maculada pelo aliciamento do trabalhador e pelo cerceamento de sua liberdade em fazer cessar a prestação de serviços, quando bem lhe aprouver, tendo em vista a prática de violência moral e/ou física com esse desiderato.

Quando optou-se pelo uso da expressão escravidão por dívidas, foi no intuito de revelar que o endividamento é o instrumento de imobilização do trabalhador, sendo apenas esse caso, objeto do estudo desenvolvido.

É cediço que a abolição da escravidão no país é fato jurídico que não obsta ou desqualifica a utilização da expressão trabalho escravo para designar fenômeno ainda hoje observado no Brasil, evidenciando que não se está a tratar especificamente do ser humano como objeto de relações jurídicas, tal qual se observava em outro momento histórico, mas para referir-se ao trabalhador, sujeito de direitos no âmbito de uma relação jurídica de trabalho, que se encontra privado do gozo do direito de liberdade, ainda que esse cerceio decorre do emprego de meios não apenas físicos, mas também morais.

Explica-se. Há situações em que o trabalhador não é impedido de deixar o seu trabalho, por exemplo, pela presença ostensiva e intimidadora de sujeitos armados, mas encontra-se impedido, em razão da existência de uma suposta dívida que contraiu junto ao seu empregador e que o seu senso de honradez lhe impede de cessar a prestação de serviços sem que haja a quitação desse débito. Há outra hipótese que se caracteriza pela impossibilidade físico-geográfica de deixar a propriedade onde presta serviços, considerando o desconhecimento desse trabalhador do lugar em que se encontra ou então a distância significativa de quilômetros e a falta de transporte até alguma região povoada ou sede de algum município.

Outras vezes a expressão trabalho escravo também reflete a forma contraída da locução trabalho em condições análogas à de escravo. No mesmo diapasão, a denominação trabalho forçado também tem essa conotação de limitação ao exercício do direito de liberdade do trabalhador.

Daí utilizarem-se indistintamente as denominações trabalho escravo, trabalho em condições análogas a de escravo e trabalho forçado.

Entende-se que o trabalho escravo caracteriza-se fundamentalmente pela mácula à liberdade do trabalhador.

No que tange às condições degradantes de trabalho, é quase que uma conseqüência lógica da sua presença, quando se fala de trabalho escravo, pois foge à qualquer racionalidade imaginar que o empregador, ainda que cerceie a liberdade do trabalhador, possa lhe oferecer condições dignas e adequadas de trabalho.

Condição degradante de trabalho é fator que sempre se associa ao trabalho escravo. No entanto, o seu inverso nem sempre é verdadeiro, pois há situações em que presentes condições degradantes de trabalho, mas que não configuram trabalho escravo.

É importante mostrar essa distinção, pelos efeitos jurídicos que desencadeiam. Por exemplo, o trabalhador rural que aplica agrotóxico na lavoura, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, sem ter recebido as orientações de como fazer o seu uso adequado, indubitavelmente realiza um trabalho em condição degradante, indigno, pois compromete sobremaneira a sua higidez física, a sua própria vida, com possíveis danos neurológicos, decorrentes da intoxicação química. Mas esse quadro não caracteriza um trabalho escravo, considerando-se que não há cerceio de liberdade do trabalhador, pelo uso de violência física e /ou moral.

Não se olvida que tal situação é tão grave, quanto à do trabalho escravo, e também merecedora de atenção e correção, pelo uso das vias jurídicas, mas constitui uma realidade diversa.

Essa abordagem será retomada a seguir em tópico específico destinado à distinção entre trabalho escravo e trabalho degradante.

2 Nas normas brasileiras

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento da República Federativa do Brasil, logo em seu primeiro artigo os princípios da cidadania (inciso II), da dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

Já como objetivos destinados à promoção desses postulados, há a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I); a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III).

Além de estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III), vedaram-se as penas de trabalhos forçados (inciso XLVII).

A proibição de impor-se trabalhos forçados também foi contemplada na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990- o Estatuto, no artigo da Criança e do Adolescente, no artigo 112, §2º, como medida sócio-educativa aplicável.

Na seara do direito penal, o trabalho escravo encontra-se no rol dos crimes contra a liberdade individual, cuja objetividade jurídica é a liberdade, considerada como a faculdade de realizar condutas de acordo com a própria vontade do sujeito. Está previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) o crime de redução a condição análoga à de escravo.

A Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, procedeu à alteração na redação deste crime, sem alterar-lhe o *nomen juris*, por ser considerado até então demasiado amplo, dificultando a sua eficácia social. Observe-se a redação anterior e a atual:

Redação original do CPB	Após a Lei n. 10.803, de 11/12/2003
-------------------------	-------------------------------------

<p>Redução à condição análoga à de escravo</p> <p>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga a de escravo.</p> <p>Pena- Reclusão de dois a oito anos.</p>	<p>Redução à condição análoga a de escravo</p> <p>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.</p> <p>Pena- Reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I- Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;</p> <p>II- Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.</p> <p>§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:</p> <p>I-Contra criança ou adolescente;</p> <p>II-Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.</p>
--	---

A denominação utilizada pelo legislador penal é de redução à condição análoga à de escravo.

Nesse tipo penal, sob o mesmo *nomem juris* estão contempladas as seguintes hipóteses: submissão a trabalho forçado, imposição de jornada exaustiva, prestação laboral em condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas.

Dessa forma, o legislador penal achou por bem equiparar essas condutas, considerando todas elas na mesma perspectiva, para fins de aplicação da pena.

A equiparação dessas condutas para fins penais tem levado a interpretações que sobrevalorizam os requisitos de caracterização do crime como critério de identificação de antijuridicidade na esfera civil, trabalhista e administrativa.

Isto não pode significar a impossibilidade de distinguirem-se as hipóteses acima referidas, para fins de aplicação de outros ramos do Direito, como por exemplo, o Direito do Trabalho, mormente considerada a autonomia de instâncias. Até mesmo por que pode acontecer de não ser possível, em determinado caso concreto, carregarem-se aos autos todos os elementos necessários para a aplicação da lei penal, que é mais rígida, e ainda assim, estarem presentes elementos suficientes para a aplicação das normas de Direito do Trabalho e seus efeitos.

De qualquer sorte também não se devem apartar por completo as prescrições dos diferentes ramos do Direito, eis que o próprio Direito é uno, sendo a sua partição em ramos, muito mais um consectário didático e convencional, donde surge a necessidade de haver uma harmonização, para o melhor enfrentamento da questão.

Em capítulo próprio se fará um estudo mais detido dos aspectos penais, relativos ao tema.

A lei que trata do benefício previdenciário do seguro-desemprego, Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1991, com redação determinada pela Lei n. 10.608/2002, passou a vigorar com a seguinte redação do artigo 2º, inciso I:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

Aqui o legislador utilizou as denominações trabalho forçado ou condição análoga à de escravo, como expressões sinônimas.

Ressalta-se que da maneira como está redigida a lei, o benefício previdenciário está condicionado ao resgate do trabalhador do regime comprovadamente de condição análoga à de escravo, de maneira que aquele que teve melhor sorte de fugir pode não ser contemplado por tal benefício.

Na prática, apenas os trabalhadores resgatados nas operações do Grupo de Fiscalização Móvel é que têm acesso à essa prestação previdenciária.

Outra dificuldade que surge diz respeito ao critério empregado para que se saiba com precisão se determinada situação de trabalho se desenvolve ou não como trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo.

Mais uma vez sobreleva-se a necessidade de traçar contornos precisos que identifiquem o trabalho escravo.

Os agentes estatais devem trabalhar na mesma sintonia, para que eventuais diferenças de entendimentos institucionais não culminem em desamparo ao trabalhador.

Aqui houve tão somente a demonstração pontual das denominações empregadas pelo legislador brasileiro, ora trabalho com redução à condição análoga a de escravo, ora trabalho forçado.

3 Nas normas Internacionais

As normas internacionais também carecem de homogeneidade na denominação utilizada para tratar do trabalho escravo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo IV, enuncia o seguinte:

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

A Convenção da Sociedade das Nações sobre a escravidão, do ano de 1926, ao definir a prática como sendo o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, pugna por medidas que evitem que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à de escravo.

A Convenção Suplementar da Organização das Nações Unidas, de 1953, ao tratar do gênero instituições e práticas análogas à escravidão, contempla nessa rubrica modalidades conhecidas como servidão por dívidas. Esta convenção a define como estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade; se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Esta mesma norma, ainda se refere à servidão, como a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a esta, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

No âmbito das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), predomina a utilização da expressão trabalho forçado ou obrigatório.

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 28 de junho de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório, no seu artigo 2º, 1, define o significado da expressão trabalho forçado, enquanto que o item 2 exclui de sua abrangência uma série de situações:

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas

comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

A Convenção n. 105 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1956 e Promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966, ao tratar das medidas necessárias à abolição do trabalho forçado, enfatiza as modalidades que devem ser erradicadas pelos países membros que a ratificaram. Veja-se:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Essa última convenção, diferentemente da de n. 29, utiliza na exposição de motivos, as expressões escravidão e instituições análogas à escravidão.

A mesma postura foi adotada na Convenção n. 182 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de fevereiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Com efeito, ao defini-las, foram contempladas todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o uso de mão de obra de crianças em conflitos armados.

Ainda no âmbito da OIT, essa tendência de invocar conceitos e designações da ONU está presente nos relatórios globais de seguimento à Declaração Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, publicados sobre o tema, sendo o primeiro deles do ano de 2001- Não ao Trabalho Forçado, e o segundo, do ano de 2005- Uma Aliança Global contra O Trabalho Forçado¹⁸.

Já nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, editada pelo Conselho da Europa; e a Convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de San Jose da Costa Rica, adotam as designações escravidão, servidão e trabalho forçado ou obrigatório, mesclando as tendências da OIT e da ONU.

4 Definição e diferença entre trabalho escravo e trabalho degradante

Compartilha-se do entendimento de que é a violação ao direito de liberdade, quanto ao encerramento da prestação, isto é, não mais prestar trabalho, bem como quanto deixar o local de trabalho sem embaraços, que caracteriza o trabalho escravo. Mas, além disso, entende-se que o aliciamento do trabalhador também deve ser considerado, isto é, o engodo, a fraude empregada na arregimentação da mão de obra. Na realidade, parece ser o aliciamento um pressuposto do trabalho escravo.

Isto posto, define-se o trabalho escravo como sendo aquele que no curso da prestação o tomador impede o trabalhador, pelo uso da violência física ou moral, ou por qualquer outro meio, de cessá-lo e/ou deixar o local da prestação.

Como outro meio utilizado para obstacularizar a livre circulação do trabalhador, há o não fornecimento de transporte para que o trabalhador deixe o local da prestação de serviço.

¹⁸ Ambos podem ser consultados na *internet*, no sitio da OIT: www.oit.org.br

O tomador, diretamente ou por interposta pessoa, dificulta ou impede que o trabalhador a qualquer tempo cesse a prestação ou deixe o local de trabalho.

Mais uma vez, pontua-se que este estudo, restringiu-se à apreciação do caso em que o endividamento é o instrumento usado obstacularizar a liberdade do trabalhador.

O trabalho escravo difere do trabalho degradante, por não haver neste, violação à liberdade do trabalhador, que poderá não mais trabalhar para determinado tomador, bem como deixar o local da prestação do trabalho, sem obliterações.

O trabalho em condições degradantes é aquele alicerçado em patamares inferiores ao estabelecido por normas trabalhistas, que asseguram minimamente os direitos dos trabalhadores, sem, contudo, implicar desrespeito ao direito de liberdade. Daí ser possível a identificação de situações de trabalho degradante, como por exemplo, aquele realizado sem o uso de equipamentos de proteção individual, sem que isto seja caracterizado necessariamente como trabalho escravo.

A realidade tem demonstrado que a presença do trabalho escravo é quase sempre acompanhada de condições degradantes de trabalho, e isto faz com que ocorra uma confusão desses fenômenos, de modo que todo trabalho prestado em condições degradantes bastaria por si só para figurar como trabalho escravo.

Ambos devem ser prevenidos e combatidos, por ferirem frontalmente a dignidade do cidadão trabalhador, não devendo falar-se em graus de violação, maior ou menor, pois para o lesado basta o atingimento da sua dignidade.

No entanto, discorda-se da afirmação de que o trabalho degradante implica por si só o trabalho em condições análogas à de escravo, especialmente diante das conseqüências jurídicas, por exemplo, penais e administrativas, que podem do fato advir.

CAPÍTULO II: DO ALICIAMENTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO

1 Algumas razões sócio-econômicas que levam ao trabalho escravo

Nesse ponto, abre-se espaço para a abordagem pontual de algumas causas e elementos de favorecem, em certa medida, a prática de exploração do trabalho humano na condição análoga à de escravo.

Ricardo Rezende Figueira¹⁹ afirma que a conjugação de alguns fatores ajuda a explicar o trabalho escravo contemporâneo, expondo-os da seguinte forma:

- 1) Omissão do Estado na adoção de medidas preventivas destinadas a impedir o aliciamento de trabalhadores e o conseqüente deslocamento irregular dos mesmos;
- 2) Falta de precisão legislativa, relativamente à definição do trabalho escravo e à ausência de previsão de expropriação de terras onde se explora o trabalho humano como escravo;
- 3) Conivência das forças policiais locais e estaduais;
- 4) Ineficiência da atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas;
- 5) Vulnerabilidade do trabalhador em razão do desemprego e de sua condição de pobreza;
- 6) Desconhecimento por parte dos trabalhadores de que a dívida contraída não impede que a lei os proteja.

O desemprego, a ausência de condições que permitam o acesso à terra e aos meios necessários para o seu cultivo, tem se revelado como fatores, que favorecem a que o trabalhador rural não se fixe no campo e se torne um migrante, que se desloca pelo território nacional em busca de melhores oportunidades de trabalho e de sobrevivência.

¹⁹ Por que o trabalho escravo?.Revista Estudos Avançados. v. 4, p. 31-50, jan.-abr. 2000.

Cabe pontuar, que o mero acesso à terra, não é suficiente para permitir a fixação deste cidadão, pois há que se proporcionar as condições de infra estrutura e obtenção dos insumos necessários, para o desenvolvimento de qualquer atividade agropecuária, que seja destinado não apenas à economia de subsistência, pois a produção de algum excedente também é importante, uma vez que possibilita que a renda decorrente de sua comercialização torne possível a aquisição de bens outros, que não são produzidos na economia de subsistência.

É possível verificar, a partir de informações estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁰ e da Pastoral do Migrante²¹, que há uma relação diretamente proporcional entre as variantes das razões da migração e as razões da exploração do trabalhador como escravo.

Considerando que o trabalhador que se torna vítima do trabalho escravo é envolto em um verdadeiro sistema de exploração, emerge como fator que favorece tal prática, a atividade de aliciadores e empreiteiros, os chamados gatos, responsáveis pela formulação de falsas promessas de trabalho, baseadas em remunerações de valor atraentes, boas condições de trabalho, alimentação e moradia no local da prestação do serviço.

Ora, aquele trabalhador que se encontra em situação de miséria e fome e sem perspectiva alguma, sente-se seduzido em rumar em busca desta nova oportunidade de trabalho ofertada pelo gato, que imagina melhorar as suas condições de vida e da sua família.

Outros facilitadores que podem ser mencionados são a divulgação pelos de oportunidades de trabalho feitas em rádios locais, bem como a ação de donos de hospedarias, que vendem aos gatos as dívidas contraídas pelo trabalhador nesses

²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Brasília, 2006.

²¹ PASTORAL DO IMIGRANTE. Razões da migração (origem) *versus* razões da exploração e trabalho análogo à de escravo (destino). Relatório elaborado em parceria com a Comissão Pastoral da Terra, 2004.

estabelecimentos, conforme mencionado no capítulo anterior. O aliciador paga a dívida da pensão e se torna credor do peão²².

2 O complexo sistema da exploração do trabalhador

Nesse momento, será descrito o sistema de exploração do trabalhador rural em condições análogas à de escravo, com a caracterização dos agentes envolvidos e das práticas de cada qual dentro dessa cadeia, a fim de que se permita a compreensão da prática. Essa abordagem é importante por permitir que as ações empreendidas para o seu enfrentamento sejam eficazes.

Metaforicamente, isto significa, que se o processo de instalação da doença não for conhecido, corre-se o risco de não podermos administrar o remédio eficaz ao paciente.

Os caracteres do trabalho escravo que ocorre nas regiões rurais do país foram descritos por Roberto Santos, da seguinte forma:

1. O contratante paga o transporte para levar o trabalhador de seu lugar de origem para o local do trabalho e a despesa é debitada ao trabalhador;
2. O intermediador da relação empresa x trabalhador, chama-se gato;
3. Geralmente é trabalho que dura uma safra (6 a 10 meses), donde é temporário;
4. O local é vigiado por pessoas armadas que evitam a fuga do trabalhador;
5. São más condições de trabalho e de atendimento à necessidades básicas;
6. O barracão do patrão vende gêneros alimentícios a preços exorbitantes;
7. Há um regime de acumulação de dívidas, donde só consegue sair antes do prazo quem salda sua dívida, o que a rigor nunca ocorre; e,
8. Não há respeito à legislação trabalhista e previdência social²³.

²²FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004, p. 118.

Essa enumeração bem revela o que ainda nos dias de hoje acontece, cabendo acrescentar alguns comentários, que servem para minudenciar algumas dessas ocorrências.

Os trabalhadores são recrutados, via de regra, longe do local em que terá que trabalhar. O escravo é sempre um estrangeiro, entendido como sendo a pessoa que não pertence ao Estado onde prestará trabalho, é alguém que vem de longe, é natural de outra localidade²⁴.

Quem arregimenta os trabalhadores é o chamado gato, e segundo Neide Esterci é uma nomenclatura jocosa e pejorativa, na medida em tal palavra remete à imagem de alguém que possui índole sob suspeição. Refere-se, portanto, a alguém que tem a missão de recrutar trabalhadores e para tanto, se utilizada de falsas promessas de bons salários, boa alimentação e moradia e outras. Refere-se, ainda, à figura do indivíduo que organiza efetivamente os trabalhos nas fazendas²⁵.

Os trabalhadores podem ser envolvidos no processo de arregimentação de duas maneiras: ou eles já partem de casa efetivamente aliciados, e, por conseguinte, com uma dívida constituída (o abono) ou resolvem se deslocar do seu lugar de origem para outro município e lá, são recrutados e submetidos ao trabalho em condições análogas à de escravo²⁶.

Peão é a expressão utilizada para designar o trabalhador rural sem qualificação profissional, que desempenha atividade braçal nas fazendas. E peão de trecho é o trabalhador igualmente desqualificado profissionalmente, que não possui residência fixa e vive de forma itinerante, morando em pensões entre uma ocupação e outra e que trabalha sucessivamente em fazendas, atrelado a um ou mais empreiteiros. É contumaz em contrair dívidas com os gatos e donos de pensões.

²³ MINISTÉRIO DO TRABALHO. O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo: subsídios ao informe da delegação do governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho. Brasília:SCP, 1993, p. 18-9.

²⁴ MEILLASOUX, Claude. Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 21-28.

²⁵ ESTERCI, Neide. Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 141.

²⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004, p. 210.

Muitos trabalhadores são envolvidos no ciclo da escravidão nas pensões, chamadas de pensões peoneiras²⁷, mediante o seguinte procedimento: como o trabalhador geralmente está hospedado há algum tempo na pensão ele contraiu dívidas por conta da hospedagem e alimentação. O gato então quita essa dívida com o dono da pensão e conduz o trabalhador à fazenda. Essa prática ocorre com os chamados peões de trecho

3 As reais condições de trabalho

Uma vez descritas as causas que levam o trabalhador a ser explorado em condições análoga à de escravo, bem como, a teia que se forma para a concretização de tal atividade, cabe referir as reais condições de trabalho, a que são submetidos os trabalhadores.

Tão logo o trabalhador chega à fazenda, isto é, ao local em que deverá prestar seus serviços, pode constatar a diferença entre o que lhe fora prometido, em termos de condições de trabalho, alimentação, moradia e remuneração, e a realidade que se lhe apresenta, pois deverá adquirir, desde logo, na cantina da fazenda ou no local indicado, os instrumentos de trabalho necessários à atividade laboral, equipamentos de proteção, como botinas, os alimentos destinados ao seu sustento, artigos de higiene pessoal, além de objetos para guarnecer sua moradia, que geralmente, consistem em lonas plásticas para fazer a cobertura do barraco em que ficará alojado e ao menos uma rede para deitar-se.

Após a análise de alguns procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, para apurar denúncia de trabalho escravo, geralmente, em decorrência de ações fiscais empreendidas pelo Grupo Móvel, é possível elencar as seguintes situações como as mais recorrentes:

²⁷ Pensões peoneiras são as hospedarias que abrigam os peões.

- a) Admitir empregado que não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social(CTPS); ausência de anotação da CTPS do empregado, no prazo de 48 horas; manter empregado sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico;
- b) Não pagamento de salário; falta de pagamento integral do salário mensal devido; deixar de efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;
- c) Manter empregado trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho;
- d) Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho;
- e) Manter empregado trabalhando aos domingos;
- f) Coagir ou induzir o empregado, a utilizar-se de armazém o serviços mantidos pela empresa;
- g) Deixar de conceder ao empregado férias anuais, a que tem direito;
- h) Deixar de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI);
- i) Deixar de fornecer capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxico;
- j) Deixar de dotar as moradias familiares de condições sanitárias adequadas;
- k) Deixar de manter no estabelecimento materiais de primeiros socorros;
- l) Deixar de disponibilizar alojamento para os trabalhadores, quando houver permanência no estabelecimento nos períodos entre jornadas de trabalho;
- m) Deixar de realizar exame médico admissional, antes que o trabalhador inicia suas atividades;
- n) Não disponibilizar nas moradias e alojamentos instalações sanitárias;
- o) Deixar de disponibilizar para os trabalhadores água potável em condições higiênicas, bem com permitir a utilização de copos coletivos; alimentação precária;
- p) Manter o armazenamento de agrotóxicos no mesmo local onde são conservados alimentos, medicamentos e outros materiais e fontes de água;

- q) Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde e segurança no trabalho;
- r) Deixar de disponibilizar para os trabalhadores local destinado às refeições;
- s) Deixar de vedar reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender a legislação vigente. Inclusive esses vasilhames são usualmente utilizados para o armazenamento de água;
- t) Retenção de documentos dos trabalhadores;
- u) Jornadas de trabalho exaustivas, sem a concessão dos intervalos intrajornadas;
- v) Utilização de mão de obra intermediada por gatos e empreiteiros;

4 A dívida como forma de coerção

Como principal recurso pedagógico, a dívida manifesta-se em todas as fases da relação de trabalho.

Inicialmente, com o abono, que é o adiantamento em dinheiro feito pelo arregimentador aos trabalhadores, o gato tem por objetivo forjar uma relação de confiança e dependência econômica. Após o abono, a trajetória do endividamento continua com as despesas de viagem, hospedagem e alimentação dos trabalhadores. E, finalmente, ocorre a consolidação pelo uso por parte dos obreiros da cantina ou barracão da fazenda.

O processo de endividamento do trabalhador se inicia antes mesmo de começar a trabalhar, pois quando é arregimentado, é usual que o gato lhe faça um adiantamento em dinheiro, que fica com sua família, para garantir-lhe o sustento, ou ainda, especialmente quando se trata de peão de trecho, o gato paga as despesas feitas pelo trabalhador na hospedaria. Além disso, os custos da viagem de deslocamento do lugar da arregimentação até a fazenda, também são suportados pelo trabalhador. Essa viagem pode ser de avião, ônibus ou ainda em caminhões conhecidos como pau de arara.

Já na fazenda onde despenderá sua força de trabalho, há continuidade ao endividamento, com a aquisição de instrumentos de trabalho, como foice, facão, podão, pulverizadores, botinas, materiais de higiene pessoal, como sabão, lâminas de barbear, medicamento, gêneros alimentícios, agrotóxicos, e tudo o mais que adquirir nas cantinas mantidas pelo próprio fazendeiro ou pelo gato, ou ainda por outro comerciante da região que lhe for indicado.

Vale lembrar, que não raro, o trabalhador não tem conhecimento do valor dos produtos que compra, pois apenas anota-se em um caderno a mercadoria, sem qualquer controle, e deixa-se para fazer o acerto das contas ao final da atividade para o qual foi contratado.

A questão do trabalho escravo no âmbito rural no país está marcada por dois aspectos fundamentais. O cerceamento da liberdade de locomoção e a utilização de dívidas contraídas de maneira ilegal, como forma de coagir o trabalhador a continuar a prestação de serviços.

O endividamento é utilizado como forma de imobilizar os trabalhadores nas propriedades, até a quitação de suas dívidas, que de um modo geral são contraídas de maneira fraudulenta²⁸.

A escravidão não se processa apenas pela violência aberta, não sendo sinônimo exclusivo de trabalho prestado sem a anuência do trabalhador, apesar da coerção física ser elemento que usualmente se apresenta.

Ricardo Rezende Figueira relata que esse tipo de exploração se sustenta em razão da vulnerabilidade de alguns trabalhadores, os quais alimentam um senso de responsabilidade moral, no que toca ao pagamento das dívidas²⁹. Os trabalhadores preferem não deixar o trabalho devendo³⁰. Para provar que são homens honestos, resolvem permanecer no local de trabalho na expectativa de fazer saldo³¹ e conseguir pagar a dívida.

²⁸ PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 47.

²⁹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004, p. 35.

³⁰ ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: COMISSÃO PATORAL DA TERRA – CPT (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999, p. 103.

³¹ Saldo é a expressão utilizada para designar o valor que resta ao trabalhador, após o pagamento de todos os gêneros adquiridos na cantina da fazenda.

Ao tentar fugir ou resistir à exploração presente nessa relação de trabalho, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo um contrato, representado pela sua palavra empenhada quando fora recrutado pelo aliciador. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e, em alguns casos, recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral que apóia sua relação de trabalho³².

Esse elemento da responsabilidade moral existe, mas nem sempre é determinante, pois ainda que ele não floresça, prepondera o uso da violência pelo explorador.

Esse assunto, também foi tratado no capítulo correspondente aos efeitos trabalhistas.

³² MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas de interpretação. *In*: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999, p. 131.

CAPÍTULO III: REPERCUSSÕES TRABALHISTAS

A exploração do trabalho humano em condições análogas à de escravo tem se perpetrado no seio da relação de trabalho, daí a necessidade de incursionar-se nas repercussões de tal prática na seara do Direito do Trabalho.

Para tanto, mister se faz a abordagem dos elementos que compreendidos na formação do contrato de trabalho e as deformações nele ocorridas, nas hipóteses de trabalho escravo.

1 Antecedentes da liberdade contratual

O Estado Liberal³³, como se sabe, caracterizava-se por uma ação exclusivamente política, dispensando ao elemento humano, apenas um tratamento de proteção das liberdades individuais. No campo social e econômico, todavia, o Estado era passivo, não se envolvendo nas relações travadas por seus integrantes.

O liberalismo tinha como traça o dispensar, tanto, quanto possível, a presença do Estado na vida do homem. Seu propósito, assim, era excluir o Estado do domínio privado, interditando-lhe plenamente a ingerência nesse campo, em prol das liberdades públicas.

Durante todo o transcorrer do século XIX, importantes transformações econômicas e sociais vão profundamente alterar o quadro em que se inseria a corrente dominante do pensamento liberal. As implicações cada vez mais intensas de descobertas científicas e de suas aplicações, que se processaram com maior celeridade,

³³ A concepção liberal do Estado nasceu de uma dupla influência: de um lado, do individualismo filosófico e político do século XVIII e da Revolução Francesa, que considerava como um dos objetivos essenciais do regime estatal a proteção de certos direitos individuais contra os abusos da autoridade; de outro lado, do liberalismo econômico dos fisiocratas e de Adam Smith, segundo o qual o Estado é impróprio para exercer funções de ordem econômica.

a partir da Revolução Industrial, o aparecimento das empresas fabris, trazendo como conseqüência, a formação de grandes aglomerados urbanos, representam mudanças significativas na vida social e política dos países, acarretando a alterações acentuadas nas relações sociais, o que exigirá que o Estado, gradativamente, vá abraçando maior número de atribuições, intervindo mais assiduamente na vida econômica e social, para compor os conflitos de interesses de grupos e de indivíduos. E, sobretudo, para satisfazer as necessidades destes.

No entanto, somente no século XX é que o Estado Liberal perde o seu primado. Inúmeras transformações foram inseridas nas estruturas política e econômica da sociedade, transformações essas que se aceleraram a partir da Primeira Guerra Mundial, porque antes dela já vinham se processando e motivando as mais variadas manifestações justificadoras da conformação da ordem social pelo Estado, fruto da reação contra o Estado Liberal. Esta foi determinada por vários fatos, que em síntese, podem ser exemplificados: os desequilíbrios contínuos gerados pela livre concorrência, ao invés do equilíbrio automático da oferta e da procura; a inexistência da garantia da justa renda, do justo preço, do justo salário, diante da concentração de capitais e do capitalismo de grupos; e, aproveitando-se das facilidades que lhes eram dadas pelo regime da iniciativa privada, sem o devido controle por via de qualquer regulamentação, os fortes oprimiam os fracos³⁴.

Tudo isso resultou em se defender, em lugar da liberdade que oprimia, a intervenção que libertaria³⁵.

A experiência histórica acabou demonstrando que o Estado não é o único que oprime o desenvolvimento da personalidade, que não é a única entidade que impõe relações coativas de convivência, e que as mesmas liberdades liberais estão condicionadas, em sua realização, a situações e poderes fora do Estado, especialmente os poderes econômicos, de cuja opressão interessa libertar-se. O Estado evolui e mostra-se capaz de realizar a libertação do indivíduo dessa opressão, o que pressupõe,

³⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. 2.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 568-569.

³⁵ BRITO, Edvaldo. Reflexos jurídicos da atuação do estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico e bem estar social. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 19.

evidentemente, a intervenção nas relações socioeconômicas que permaneciam a sua margem ³⁶.

2 A liberdade de contratar

Somente a partir do processo de surgimento do trabalho juridicamente livre, com a dinâmica da sociedade industrial urbana é que se firmaram as condições para a consumação da relação jurídica empregatícia. O trabalho empregatício, enquanto trabalho livre, mas subordinado, constitui hoje, a relação jurídica mais importante e freqüente em todas as relações de trabalho que se tem formado na sociedade capitalista ³⁷.

O trabalho livre mostra-se como elemento antagônico à idéia de trabalho em condições análogas à de escravo, pois nesse último caso, há a negação da faculdade do cidadão trabalhador optar, também, por não trabalhar ³⁸.

O modelo de relação empregatícia reclama a combinação dos elementos liberdade e subordinação, figurando como um dos importantes fundamentos jurídicos utilizados para rechaçar atividades do trabalho humano, que não se coadunam com esse preceito.

O contrato de trabalho, tal como os demais contratos, é um acordo entre as partes, cuja liberdade de contratação se constitui na autonomia da vontade, no direito do cidadão de exercer a liberdade de contratar com seus pares.

O trabalhador, no exercício de sua liberdade, deve poder escolher sem óbices contrair obrigações decorrentes de um contrato empregatício, com quem quiser e pelo

³⁶ GARCIA-PELAYO, Manuel. Derecho constitucional comparado. 4.ed. Madrid: Alianza, 1984, p. 203.

³⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 287-288.

³⁸ OLEA, Manuel Alonso; *et. all.* Derecho del trabajo. 18.ed. Madrid: Civitas, 2000, p. 45.

período que entender conveniente, a fim de que conduta diversa não venha a representar violação à sua liberdade de trabalho.

A liberdade de contratar significa, então, a escolha de contratar ou de se abster de contratar, liberdade de escolher com quem contratar, fixar o conteúdo e os limites das obrigações que quer assumir, liberdade de exprimir a sua vontade na forma que desejar, contando com a proteção do direito.

É por essa razão, que a teoria do *pacta sunt servanda* caracterizada pela força obrigatória dos contratos, que resguarda, não somente a vontade determinada pelas partes, como também, a segurança jurídica existente na negociação, garantindo à contraparte o exato cumprimento da palavra empenhada, determinando o que houvesse sido pactuado formava lei entre as partes, encontra limites na liberdade de trabalho.

A força de trabalho despendida pelo homem é algo indissociável da sua pessoa, não se podendo separar a figura do cidadão da figura do trabalhador. Ao contrário, há de se falar em cidadão trabalhador.

Entretanto, vale ressaltar que a liberdade de contratar sofre limitação diante de uma norma de ordem pública e de ordem econômica. A interferência do Estado na relação contratual privada mostra-se crescente e progressiva.

O dirigismo contratual caracteriza-se pela intervenção do Estado por meio de legislação específica com objetivo de valer a prevalência do interesse coletivo, protegendo o hipossuficiente, minimizando as desigualdades entre as partes, dirigindo a atividade econômica e a atividade contratual de modo a corresponder às exigências fundamentais da justiça social ou distributiva e da garantia a todos da existência digna.

A autonomia da vontade, logo, a liberdade de contratar é direcionada pela supremacia do bem-estar social e pela função social do contrato.

O dirigismo contratual gerou restrição ao princípio da autonomia da vontade possibilitando a intervenção estatal nos contratos. Essa política de direcionamento legal dos efeitos de certas obrigações contratuais adquire importância na regulação das

relações laborais, a fim de manter a paridade de posições obrigacionais e uma relação ponderada entre prestação e contraprestação³⁹.

A definição do contrato de trabalho é feita a partir dos elementos fático-jurídicos componentes da relação empregatícia, sem que esse fato descaracterize a sua natureza contratual, fundada na liberdade e na manifestação de vontade⁴⁰.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ocupou-se de definir as figuras do empregado e do empregador, a partir das quais chega-se à definição bastante criticada⁴¹ de contrato de trabalho, como acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego⁴².

Esses efeitos que decorrem diretamente da lei podem ser exemplificados por diversas disposições legais da CLT, com destaque para as seguintes:

- 1) Artigo. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se houvessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade;
- 2) Artigo 456, parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

É por essa razão, que Amauri Mascaro Nascimento leciona que o contrato de trabalho constitui-se de elementos autônomos, que decorrem da vontade das partes, bem como de outros elementos heterônomos, que encontram-se previamente estabelecidos em lei⁴³.

³⁹ OLEA, Manuel Alonso; *et. all.* Derecho del trabajo. 18.ed. Madrid: Civitas, 2000, p. 51.

⁴⁰ De maneira diferente pensam os defensores da teoria acontratualista da relação de emprego. Por todos, Mario de La Cueva, citado por MAGANO, Octavio Bueno *In: Manual de direito do trabalho. Vol. II. 2.ed. São Paulo: Ltr, 1984, p. 20.*

⁴¹ A crítica deve-se a não elucidação os elementos integrantes do contrato empregatício, revelando acordo teórico entre as correntes contratualistas e acontratualistas na época da elaboração do texto legal, pois a um só tempo reverenciou a noção de contrato e de relação de emprego.

⁴² CLT, artigos 2º, 3º e 442.

⁴³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 22.ed. saraiva: 2007, p. 609.

3 Distorções contratuais

A ordem jurídica brasileira fixa um padrão mínimo a ser observado nas relações jurídicas de emprego, cuja observância não é respeitada na exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

No entanto, as distorções empreendidas no contrato de trabalho não são suficientes para impedir o resgate dos efeitos preconizados pela lei, ainda que isso ocorra tardiamente.

O contrato de trabalho é consensual, aperfeiçoando-se, de maneira geral⁴⁴, com a simples manifestação de vontade, inclusive admitindo-se a manifestação tácita.

No caso da exploração em tela, o contrato de trabalho forma-se já no momento do aliciamento do obreiro, ocasião em que este recebe e aceita a proposta de trabalho, geralmente para trabalhar em ponto diverso do território nacional, diverso daquele em que houve o recrutamento⁴⁵.

Há norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, a Instrução Normativa n. 65, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que estabelece uma série de obrigações a serem observadas, para que se faça de maneira regular a contratação de trabalhadores rurais e seu deslocamento pelo território nacional, tais como certidão liberatória emitida por este Ministério, registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, realização dos exames médicos e formalização dos contratos por escrito, disciplinado a duração do contrato, o salário, as condições de alojamento, alimentação e de retorno à localidade de origem.

Essa regulamentação representa uma tentativa de fiscalizar, mais de perto esse tipo de contratação de prestação de trabalho, a fim de evitar ou ao menos dificultar a

⁴⁴ Há contratos que são formais, como o do atleta profissional, que exigem a pactuação formal para sua plena validação.

⁴⁵ Assim também está previsto na CLT, artigo 651 e no Código Civil (CC), artigos 427 e 435.

ocorrência de fraudes, que possam culminar com exploração como escravo do trabalho humano.

Vale destacar, que no findar do ano de 2008, foi publicada no Diário Oficial da União, a Medida Provisória n. 410, que acrescentou um artigo à Lei n. 5.889/73, a Lei do Trabalhador Rural, criando o contrato de trabalho rural de pequeno prazo.

O novo artigo 14-A da referida lei permite que ao produtor rural pessoa física realizar a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo- assim entendido o que não superar dois meses dentro do período de um ano- para o exercício de atividade de natureza temporária, dispensada a anotação em CTPS ou livro ou ficha de registro de empregados. Caso não haja outro registro documental, é obrigatória a existência de contrato escrito, com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista da situação daquele trabalhador.

A associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) publicou à época nota, reconhecendo a intenção da medida que era estimular a inserção de um número maior de trabalhadores rurais na proteção previdenciária, mas se posicionando contra tal medida, pelo risco que representa contra o simbolismo da cidadania do trabalhador rural, as dificuldades que surgirão na fiscalização do trabalho e pela possibilidade de favorecer a não formalização desses contratos, mantendo os trabalhadores rurais à margem do sistema de proteção e garantia de seus direitos trabalhistas.

3.1 Prestação por pessoa física com personalidade

Quanto aos elementos fáticos da prestação de serviço por pessoa física e a personalidade, a doutrina os analisa separadamente. O primeiro deles elucida que o Direito do Trabalho se preocupa apenas com a prestação de serviços pela pessoa física, tendo em vista que os bens jurídicos e éticos tutelados, tais como vida, saúde,

integridade moral, lazer, dignidade, só podem ser por ela fruídos. Já a personalidade, relaciona-se à infungibilidade do trabalhador, na prestação de trabalho⁴⁶.

Conforme referido anteriormente, a força de trabalho despendida pelo homem é algo indissociável da sua pessoa, não se podendo separar a figura do cidadão da figura do trabalhador. Ao contrário, há de se falar em cidadão trabalhador.

É também no exercício da atividade laboral que a pessoa se realiza em sua plenitude, como ser humano.

Ademais, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais⁴⁷ compreendida como a incidência e aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, isto é, nas relações havidas entre indivíduo e indivíduo, foi uma necessidade que se apresentou, com a complexidade das relações sociais, agravadas pela crescente desigualdade entre os homens, objetivando proteger o homem da prepotência do próprio homem, em especial de pessoas, grupos e organizações privadas poderosas⁴⁸.

Assim, nota-se que o trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo, é titular de direitos fundamentais, que devem ser observados em sua inteireza, inclusive na relação de trabalho, opondo-os ao tomador de seus serviços.

3.2 Não eventualidade

O elemento da não eventualidade é prestigiado pelas normas trabalhistas e deve ser apreciado sob a perspectiva da duração do contrato de trabalho. Ora, o contrato por

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 291-292.

⁴⁷ Também conhecida como eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas ou eficácia privada dos direitos fundamentais ou eficácia externa dos direitos fundamentais.

⁴⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. 2.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 596.

prazo indeterminado é a regra geral nas relações laborais e fundamentasse no princípio da continuidade da relação de emprego⁴⁹.

Além dessa perspectiva, há outra relacionada à formação da relação jurídica de trabalho, isto é, faz-se necessário que o trabalho prestado tenha o caráter de permanência, não se qualificando como esporádico.

É cediço que o trabalhador eventual presta trabalho subordinado de curta duração, no entanto, carece-lhe a idéia de permanência, idéia esta tão cara à configuração da relação empregatícia.

Ora, o trabalhador submetido ao trabalho escravo, tal como estudado nesse ensaio, não encontra-se efetivamente caracterizado como um trabalhador eventual, eis que suas atividades encontram-se jungidas às atividades permanentes do empreendimento.

3.3 Salário e *truck system*

O contato de trabalho classifica-se como oneroso, pois cada parte contribui com uma ou mais obrigações economicamente mensuráveis, traduzida, substantivamente, pelo contraponto prestação de trabalho x parcelas salariais.

Não é o efetivo pagamento de salário que será determinante para evidenciar a presença de tal elemento, pois na maioria das vezes, em que constata-se o trabalho escravo, não há pagamento de salário, não obstante tenha havido prestação de trabalho. Não se trata de apurar a presença de elemento objetivo. Deve-se investigar se a prestação de serviços ocorreu com a intenção contraprestativa. O elemento subjetivo, nesse caso, prevalece⁵⁰.

⁴⁹ Os contratos por prazo determinado devem ser vistos como uma excepcionalidade no Direito do Trabalho.

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 497.

Ainda na seara do pagamento de salários, cabe abordar o sistema de proteção que lhe prevê o ordenamento jurídico.

Esse sistema protetivo é violado de maneira diversas, quando da exploração do trabalho humano em condições análogas à de escravo, senão vejamos as práticas mais usuais.

O sistema de proteção salarial conferido pela ordem justralhista manifesta-se em garantias amplas fundadas nos princípios e normas que asseguram a indisponibilidade dos direitos trabalhistas⁵¹ e que vedam até mesmo transações, quando lesivas ao obreiro. Ao lado dessas, há outras garantias mais específicas, que dizem respeito à proteção do valor do salário; contra abusos do empregador e mesmo, contra as investidas de credores do empregador e do próprio empregado⁵².

José Martins Catharino⁵³ refere-se a mecanismos de ordem direta e mecanismos de ordem indireta, sendo os primeiros relacionados à proibição de descontos, salvo as previsões legais e os outros, relativos ao meio, ao tempo e ao lugar do pagamento.

A Convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo decreto n. 41.721 de 27 de junho de 1957, também contempla uma gama de garantias destinadas à proteção do salário.

Um dos elementos que caracterizam a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos diversos de primeira necessidade por parte do proprietário rural⁵⁴.

Este é o chamado sistema do *truck system* ou barracão, em que o empregador disponibiliza para venda ao obreiro, diversos produtos úteis à sua sobrevivência e ao desempenho de suas atividades laborais.

⁵¹ CLT, artigos 9º, 444 e 468.

⁵² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 753.

⁵³ CATHARINO, José Martins. Tratado jurídico do salário. São Paulo: LTr, 1997, p. 94.

⁵⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escavo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001, p. 49.

O valores praticados pelo dono do armazém estão muito além do valor de mercado ou mesmo não atribui-se qualquer valor ao produto, de modo que o trabalhador ignora por completo quanto despense para adquirir determinado gênero, procedendo apenas à anotação em um caderno dos produtos adquiridos. Ao final da safra, por exemplo, realiza-se o ajuste e o emprego sempre está devendo.

Em tese, tal prática deveria servir como forma de facilitar o acesso a tais bens, especialmente nos casos, em que as propriedades rurais distam consideravelmente de centros urbanos.

A legislação pátria veda a adoção dessa medida, quando impulsionada pelo uso da coação ou induzimento, ou quando objetiva ampliar os ganhos do empregador⁵⁵.

Enfatize-se que não há de se caracterizar, nesse caso, contraprestação salarial *in natura*, pois não é ato de comércio, como giza-se na hipótese aventada. Ademais, a própria Lei n. 5.889/73 estabelece os parâmetros percentuais permitidos de serem feitos, os quais devem sempre ser precedidos de autorização prévia, por escrito.

Na região amazônica tal prática é conhecida como contrato de aviamento, descrito da seguinte forma, por Georgenor de Sousa Franco Filho:

“o mecanismo do aviamento pode ser resumido, considerando uma relação trilateral. De um lado, o mercado regional vende bens ao aviador, que é o dono do barracão (aviamento fixo) ou do regatão (aviamento itinerante), que os avia ao pequeno produtor, o aviado, sem qualquer formalidade ou solenidade, e, às vezes, no caso do barracão, adianta-lhe algum dinheiro. O pequeno produtor pagará as mercadorias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, a realidade é que a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou trabalhador do interior da Amazônia em um devedor eterno do comerciante, significando,

⁵⁵ CLT, artigo 462, §§ 2º e 3º.

então, uma espécie peculiar de trabalho forçado, à medida que o aviado é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido para seu credor. O aviador recebe os produtos colhidos e os repassa ao mercado regional.⁵⁶”

O *truck system* favorece o processo de endividamento do empregado que, mesmo trabalhando em jornadas longas fica absolutamente impossibilitado de pagar a dívida. E assim, surge a escravidão por dívidas.

É uma relação de trabalho fundada, sobretudo na balança de débito e crédito, em que os direitos trabalhistas elementares são inobservados, até mesmo pelo fato da remuneração ser, geralmente, por tarefa, submetida à contabilidade de adiantamentos e descontos. Essa lógica é tão nuclear nesse tipo de relação de trabalho, que os direitos de ir e vir ficam a ela subordinado.

Não raro, o pagamento de salário complessivo é verificado nos casos de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

O salário complessivo caracteriza-se pelo pagamento sob única rubrica de todas as parcelas salariais devidas ao empregado, sem especificação alguma.

A vedação a tal prática, prevista no artigo 462, §2º da CLT, também aplica-se ao rurícola, considerando a disposição do artigo 1º da Lei do Trabalhador Rural.

Outra prática usual é a da retenção dolosa das prestações salariais, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso X, que reporta à criminalização da conduta. Ocorre que até o momento não há legislação penal tipificando a tal conduta.

O Decreto-Lei n. 368/68 dispõe sobre a mora contumaz no pagamento de salários, estabelecendo algumas restrições aos empregadores, caso haja pendência dos

⁵⁶ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Relações de trabalho na Pan-Amazônia: a circulação de trabalhadores. São Paulo: LTr, 1996, p. 208.

créditos salariais dos empregados; possuía ainda regramento processual, penalidade administrativa, e pena de detenção aplicável às pessoas físicas envolvidas⁵⁷.

Esta legislação, em seu artigo 2º, §1º, considera mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

Pagamento do salário deve corresponder à prestação de trabalho pelo prazo máximo de um mês e quando o pagamento também houver sido estipulado por mês, deverá ser quitado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido⁵⁸.

A legislação, apesar de referir ao arco temporal máximo, não faz qualquer objeção ao pagamento em tempo inferior. Aliás, é comum que sejam efeitos adiantamentos salariais no curso do mês, que são até mesmo vantajosos ao empregado.

3.4 Subordinação

Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel de cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, é a subordinação, entre todos eles, o de maior destaque, por ser o traço característico mais importante para a identificação da relação de emprego e ser determinante para diferenciá-la de outras formas de prestação do trabalho humano, ajudando sobremaneira na identificação de fraudes à legislação trabalhista.

Subordinar, etimologicamente, significa submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência.

⁵⁷ Decreto-Lei n. 368/68, artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 7º.

⁵⁸ CLT, artigo 459, *caput* e parágrafo único.

Amauri Mascaro Nascimento leciona que a subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará⁵⁹.

Ressalte-se que a subordinação a qual se refere é jurídica, cujos fundamentos repousam na lei e no contrato de trabalho e por esta razão, se realiza em um contexto de liberdade do trabalhador.

O trabalho é subordinado, mas também é livre. É um dado objetivo, que atua sobre a prestação do trabalho a ser realizado e não sobre a pessoa do trabalhador.

A visão subjetiva do fenômeno, que compreende a subordinação sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição, não obstante ocorra concretamente, não explicita do ponto de vista sociojurídico, o conceito e dinâmica essencial da relação de subordinação⁶⁰.

A subordinação fática a que é submetido o ser humano no exercício do seu trabalho em condições análogas à de escravo, encontra-se à margem de qualquer amparo da ordem jurídica. A prestação do seu trabalho está amparada, mas a subordinação empreendida pelo tomador dos serviços é ilegal e ilegítima.

⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 31.ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 153.

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p.303.

3.5 Despedida indireta

A sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo, no contexto da relação de trabalho, além de representar grave violação aos direitos fundamentais, é tida pela legislação trabalhista como conduta violadora das mais comensais obrigações havidas nessa relação, figurando como justas causas a ensejarem o rompimento do vínculo.

Ocorre que dificilmente o trabalhador possa invocar, a fim de por um término ao seu contrato de trabalho, tal o jugo a que se encontra submetido, tendendo-se que a situação se prolongue no tempo contra a vontade do trabalhador, até que consiga fugir ou se realize a fiscalização na propriedade, pelas autoridades constituídas.

Evidente que a despedida indireta não é resultante do exercício do poder disciplinar do empregador sobre o seu empregado, como sói acontecer na dispensa por justa causa. É o rompimento do liame jurídico empregatício, em razão da prática de atos faltosos pelo empregador, cuja iniciativa é do empregado. É a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado motivada por ato do empregador.

A CLT em seu artigo 483, *alíneas* “a” a “g” elenca os atos faltosos que dão ensejo à despedida indireta, cuja fundamentação parece repousar no repúdio ao abusos do direito. Vejamos:

- 1) Exigência de serviços superiores às forças do trabalhador ou defesos por lei;
- 2) Tratamento com rigor excessivo pelo empregador e pelos superiores hierárquicos;
- 3) Submissão a condições de trabalho que representam perigo manifesto de mal considerável;
- 4) Descumprimento das obrigações contratuais;
- 5) Prática pelo empregador ou seus prepostos de atos lesivos à honra e à boa fama do trabalhador e sua família;

6) Ofensas físicas.

Nos casos de trabalho escravo, violações de toda ordem ocorrem na prestação de serviços, não raro com o uso de violência física, para assegurar a prestação do trabalho. Em várias operações do grupo móvel realizadas, quase todas as *alíneas* do dispositivo legal mencionado foram identificadas.

A continuidade do trabalho pode ser insustentável, tal a situação de incompatibilidade que se verifica entre empregador e emprego.

Quando a fiscalização do trabalho verifica o labor humano nessas condições, geralmente, adota-se de imediato a medida de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, de quem não a possui, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive a extinção do contrato com a despedida indireta e seus consectários econômicos.

CAPÍTULO IV: ASPECTOS PENAIS

Neste capítulo, analisar-se-ão as implicações na seara do direito penal relacionadas à prática de trabalho escravo e que repercutem na punibilidade da conduta, especialmente a alteração redacional do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o problema da pena mínima, a competência para processar e julgar esse tipo de crime e a efetividade da tutela penal.

1 Crime de redução à condição análoga à de escravo – artigo 149 do Código Penal

No elenco de condutas tipificadas como crimes contra a liberdade individual, mais especificamente crimes contra a liberdade pessoal⁶¹, encontra-se o de redução a condição análoga à de escravo, insculpido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), cuja redação original, tida como um tipo aberto, era a seguinte:

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149 Reduzir alguém à condição análoga à de escravo

Pena – reclusão de dois a oito anos

Havia cizânia entre os doutrinadores sobre a conveniência da plasticidade de tal redação. Os que advogavam a desnecessidade de uma definição de trabalho escravo expunham, basicamente, que seria tarefa da doutrina e da jurisprudência as determinações quanto aos elementos gerais presentes no crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, e era fato positivo ser o tipo aberto, pois a análise do caso concreto é que conduziria o julgador, a fim de decidir se estava ou não diante da

⁶¹ CASTRIANNI, Marco Aurelio de Mello. O crime de redução a condição análoga à de escravo. Revista TRF 3ª Região. São Paulo. n. 68. p. 108. nov./dez. 2004.

situação prescrita na lei. Ocorre que, alguns doutrinadores reputavam que esta redação, por ser pouco precisa representava um obstáculo para sua aplicação ao caso concreto, isto é, para que o juiz realizasse a subsunção do fato à norma⁶².

A conduta penalmente tipificada reclamava um processo de comparação, sem o qual não se conseguia alcançar a definição do crime, de maneira que a lei pretendeu construir um tipo, indicando que a imposição a alguém de uma situação semelhante ou comparável àquela vivenciada pelos escravos configurava o delito do artigo 149, cuja pena sempre foi maior do que a prevista para o crime do artigo 148, *caput*, isto é, cárcere privado; o que parecia pertinente, pois nem toda privação de liberdade implica em reduzir alguém à condição análoga à de um escravo⁶³.

A Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o artigo 149 do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Redução a condição análoga à de escravo

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

⁶² Dentre os quais Ney Moura Teles, Direito Penal: parte especial, v. II. São Paulo: Atlas, 2004. p. 302.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Sousa. Código penal comentado. 6.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 625.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A alteração legislativa, que levou à especialização deste tipo penal, conferindo concreção conceitual ao que antes era uma noção, serviu para responder ao anseio existente, como medida apta a aperfeiçoar um mecanismo de repressão à prática do trabalho escravo. Na realidade, a amplitude da conduta tipificada acabava por dificultar a aplicação do dispositivo legal, na medida em que o julgador não tinha parâmetros objetivos que pudessem auxiliá-lo na correta aplicação da lei. Tal modificação proporcionou maior segurança jurídica à atividade jurisdicional.

Guilherme Guimarães Feliciano⁶⁴ discorda do entendimento de que o preceito legal, na sua redação original, causava dificuldades quanto à aplicação, afirmando que o preceito era útil, cabendo aos juízes e promotores realizar a adequada exegese e aplicação da norma, para tanto cita um caso em que houve o reconhecimento do crime, pela prática do *truck-system*, ainda na vigência da redação anterior⁶⁵.

Havia ainda divergência, quanto ao momento da consumação do crime. Para Paulo José da Costa Júnior a consumação do crime ocorria quando o sujeito ativo anulava por completo a liberdade humana da vítima, perdendo a qualidade de sujeito

⁶⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ano 2004, n. 25, p.66.

⁶⁵ Julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em meados da década de 70. Veja-se a ementa do acórdão: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO- Delito caracterizado- Acusados que forçavam os seus trabalhadores a serviços pesados e extraordinários na zona rural- Proibição de deixarem a propriedade agrícola sem antes liquidarem o débito- Condenação mantida- Voto vencido- pena, porém reduzida-inteligência do art. 149 do Código Penal. (RT 484/280).

de direitos, para ser objeto de direito⁶⁶. Magalhães Noronha afirma a desnecessidade de maus tratos ou sofrimento da vítima para a caracterização do crime⁶⁷.

A partir da alteração legislativa surge a dúvida de saber se o rol de condutas previsto no artigo 149 é exemplificativo, e, portanto, admite outras hipóteses não explicitadas, ou é um elenco taxativo, encerrando de maneira definitiva as condutas que implicam a redução de alguém a condições análogas à de escravo, e, conseqüentemente, não criminaliza outras condutas, que estão além da relação trabalhista.

Guilherme Guimarães Feliciano⁶⁸ critica a alteração legislativa realizada, por ter estabelecido enumeração exaustiva de condutas, cujo efeito colateral é a paralisia hermenêutica, ante a proibição da analogia *in malam partem* em matéria de direito penal, de modo que outras condutas ainda que traduzam a situação do trabalhador em condições análogas à de escravo por não estarem tipificadas impediriam a deflagração dos efeitos jurídicos penais. Por outro lado, reconhece que os tipos penais abertos dão margem a um nem sempre aconselhável grau de discricionariedade judiciária⁶⁹. No

⁶⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal: curso completo, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.

⁶⁷ NORONHA, Magalhães Edgard. Direito penal. v. 3. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 207.

⁶⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. Revista do tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas. N. 25 p.73. 2004.

⁶⁹ Este autor acaba por sugerir uma nova redação para o artigo 149 do CPB, que de uma certa forma já está compreendida na redação hoje vigente e que peca por ser demasiadamente minuciosa, nos seguintes termos: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exercem, total ou parcialmente, subordinação indigna ou atributos inerentes ao direito de propriedade, notadamente:

I - a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II - a submissão a condições degradantes de trabalho, como a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças, a inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene, a falta de água potável, a alimentação parca, a ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

III - a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física e moral;

VII - o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII - o cerceamento da liberdade ambulatoria;

IX - qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Pena - reclusão, de três a quinze anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o crime é cometido:

mesmo sentido, João Gustavo Vieira Velloso destaca que ao explicitar condutas, a lei restringiu as hipóteses que caracterizam a infração penal, deixando de criminalizar uma gama de outros eventos, até então, passíveis de serem classificados como o crime do artigo 149⁷⁰.

Pela novel redação, o crime ali previsto é classificado como sendo de forma vinculada alternativa, isto é, a lei descreve a atividade de modo particularizado, bastando a ocorrência de apenas um dos núcleos para a caracterização da conduta criminosa, ou seja, submeter a trabalhos forçados; ou a jornada exaustiva; ou sujeitar a vítima a condições degradantes de trabalho; ou restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto. Considerando que o objeto imediato da tutela penal, neste caso, é a liberdade individual, parece ser elemento indispensável para a caracterização do crime, o comprometimento da liberdade. Deste modo, no caso de condições degradantes de trabalho, este fato por si só não será suficiente para caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo, devendo o trabalhador sofrer também uma alteração do seu *status libertatis*.

Note-se, que não há de se falar em possibilidade legalmente reconhecida do domínio de um homem sobre outro. Isso não mais existe. O *status libertatis*, como estado de direito não é conspurcado, mas faticamente é suprimido.

Vale ressaltar, que trabalho forçado e trabalho em condições degradantes são fatos distintos, mas os efeitos jurídico-penais, quando este último está associado à supressão da liberdade do trabalhador, são semelhantes, vez que foram tratados no mesmo tipo penal. O trabalho forçado sempre está vinculado à uma coerção que viola a liberdade plena do trabalhador, já o trabalho em condições degradantes não necessariamente, de modo que no caso de trabalho degradante ele deve também estar atrelado à violação da liberdade. É por essa razão, que a constatação de condições

I – contra criança ou adolescente;

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

⁷⁰ VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo. v. 14. n. 59. p.106. mar./abr. 2006.

degradantes de trabalho, como por exemplo a falta de fornecimento de equipamento de proteção individual, não significa a prática tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

A atual redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, não obstante especificar as condutas que caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo, contém núcleos dotados de certa plasticidade, de tal forma que permite enquadrar diferentes situações de condições degradantes de trabalho, que associadas à redução da liberdade do indivíduo configuram o crime em questão.

O tipo penal em estudo parece não abranger condutas que estão fora das relações de trabalho, mas tão somente a situações afeitas a elas. Isto porque, não obstante, o sujeito ativo, ou seja, aquele que pratica o crime, em tese, pode ser qualquer pessoa, o sujeito passivo, necessariamente é alguém vinculado à relação de trabalho. Rogério Greco afirma tratar-se de crime próprio com relação ao sujeito ativo e ao sujeito passivo, considerando que somente quando houver relação de trabalho entre o agente e a vítima é que o delito poderá se configurar⁷¹.

Nesse sentido, Guilherme de Sousa Nucci⁷² e Cezar Roberto Bittencourt⁷³ compartilham o entendimento de que apesar da presença do vocábulo “alguém” no tipo penal, todas as condutas incriminada fazem referência a empregador ou trabalhador, bem como a trabalhos forçados e jornadas exaustivas.

O elemento subjetivo genérico é o dolo, isto é, a intenção deliberada de praticar a conduta típica, não havendo a prática de forma culposa- culpa *stricto sensu*, por imprudência ou negligência.

Nas hipóteses do §1º deve estar presente o chamado dolo específico, a intenção direcionada à determinada finalidade. A lei utiliza a expressão “com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

⁷¹ GRECO, Rogério. Curso de direito penal : parte especial. Vol. II. 4.ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2007, p. 545.

⁷² NUCCI, Guilherme de Sousa. Código penal comentado. 6.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 625.

⁷³ BITENCOURT, César Roberto. Código penal anotado. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 484.

Ainda na seara da classificação dos crimes, o delito em tela pode ser é enquadrado como material, devendo restar caracterizada a privação da liberdade; comissivo, implicando uma ação e, apenas excepcionalmente omissivo impróprio; de forma vinculada, sendo cometido pelos meios descritos no tipo; permanente,, cujo resultado se protraí no tempo; crime de dano, devendo ocorrer a efetiva lesão ao bem jurídico tutela, que é a liberdade; unissubjetivo ou plurissubjetivo, pois pode ser praticado por um só agente ou vários deles; e, finalmente, admite tentativa⁷⁴.

No que toca à responsabilidade, ela é restrita à pessoa física, pois, como regra geral, no ordenamento jurídico pátrio, não é admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica⁷⁵.

1.1 Trabalhos forçados

Na Convenção n. 29 da OIT, definiu-se o trabalho forçado, na seara do direito internacional, como todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para a qual ela não tiver se oferecido espontaneamente.

Já na Convenção n. 105, também da OIT, logo no artigo 1º, esclareceu-se que o trabalho forçado jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, discriminação, disciplinamento por meio do trabalho ou punição por participação em greves.

No Relatório Global sobre trabalho forçado, a OIT o identificou com a grave violação de direitos e restrições da liberdade humana⁷⁶.

Dessa maneira, o núcleo do trabalho forçado, compreende o trabalho imposto sob ameaça de punição e a involuntariedade na prestação laboral.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Sousa. Código penal comentado. 8.ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 678.

⁷⁵ Exceto nos casos de crimes ambientais.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 93ª Reunião,. OIT, 2005, p. 5.

Ambos os elementos são verificados, quando não é permitido ao trabalhador optar em dar ou não continuidade ao trabalho até então desempenhado. O trabalhador fica sem escolha, pois teme sofrer com a reação daquele que não concorda com a sua decisão, nem sempre externada.

1.2 Jornadas exaustivas

A limitação da jornada de trabalho foi um dos primeiros temas debatidos no Direito do Trabalho e mais modernamente, ganhou um colorido diferente ao ser relacionado à saúde no trabalho, de modo que as normas pertinentes são tidas como de ordem pública⁷⁷.

Diversas normas jurídicas se ocupam de impor limites à jornada de trabalho, inclusive com assento constitucional nos termos do artigo 7º, incisos XII, XIII, XV, XVI; além das disposições contidas na CLT.

As Normas Regulamentares da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego se ocupam mais diretamente das questões relacionadas com a saúde e segurança no trabalho, contexto no qual se insere a limitação da jornada.

O problema da jornada exaustiva deve levar em conta os limites fixados na legislação, além das características das atividades desenvolvidas pelo obreiro, que devem ser analisadas no caso concreto.

1.3 Condições degradantes de trabalho

O que se entende por condição degradante de trabalho já foi mencionado, no primeiro capítulo, quando tratada a sua distinção em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo. Inclusive falou-se do trabalho decente como sendo a antítese do trabalho degradante. Não obstante, na seara penal ambas as situações encontram-se sob a mesma rubrica.

⁷⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 832.

O trabalho em condições degradantes é aquele marcado pela falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação. É aquele realizado, sem as mínimas condições de dignidade.

A dignidade humana é um atributo inerente a todos os seres humanos, independente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos e consiste em um atributo resultante da noção de que toda pessoa é um fim em si mesmo, e que por essa razão, não deve ser tratada como mero instrumento ou objeto⁷⁸.

O núcleo material da dignidade humana é composto pelo mínimo existencial, entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas, imprescindíveis para uma vida com dignidade⁷⁹.

O trabalho em condições degradantes não atende a esse mínimo existencial necessário para que o ser humano se realize enquanto cidadão pleno, no exercício de seu trabalho.

1.4 Cerceamento da liberdade de locomoção

O direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme a sua própria consciência.

A liberdade de locomoção, consagrada pelo direito de ir e vir, está prevista no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, em que garante-se a livre locomoção no território nacional.

É uma das liberdades públicas fundamentais que há muito integra a consciência jurídica geral da sociedade e que repele qualquer atividade não autorizada pela Constituição de cercear o trânsito das pessoas.

⁷⁸CAMARGO, Marcelo Novelino, *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino. (Org.) Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais. 2.ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2007, p.118.

⁷⁹ BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba. v. 1. n. 1, p. 51, 2001.

O cerceamento da liberdade é elemento integrante do exercício do trabalho em condições análogas à de escravo, referindo-se a ela, o artigo 149 do CPB em quatro hipóteses.

A primeira referência é feita, quando tipifica a conduta de restringir, por qualquer meio, a liberdade de locomoção do trabalhador em razão da dívida por este contraída com o empregador ou preposto.

Nesse caso, o empregador não permite que o trabalhador deixe o local de trabalho, enquanto não quitar a dívida que contraiu. Essa quitação, provavelmente não ocorrerá, pois no sistema de endividamento engendrado, o débito tende a crescer em proporção geométrica. Esse fato culmina na continuidade da prestação de serviço, independentemente da vontade obreira de continuá-la, pois ainda que queira cessar o trabalho, será coagido a não fazê-lo.

O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho, também dá azo para que haja a continuidade da atividade laboral.

Essa prática é corrente, pois no mais das vezes as fazendas ocupam áreas bastante extensas, não servidas por transporte público e longe dos aglomerados urbanos. São comuns os relatos de trabalhadores que dizem ter caminhado durante horas a fio ou por vários quilômetros, após conseguirem fugir da fazenda em que trabalhavam, sem conseguirem identificar a localização dessas propriedades.

A utilização de vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, também se revela como meio de manutenção do trabalho, de forma alheia à vontade livre do obreiro.

No mesmo diapasão, quando o empregador diretamente ou por seus prepostos, apodera-se dos documentos e/ou objetos pessoais do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho.

Todas essas condutas possuem a mesma finalidade, variando apenas o meio utilizado para a sua consecução.

Em qualquer caso, resta mantido o contrato de trabalho, fazendo o *jus* aos direitos decorrentes, o trabalhador que prestou serviços contra a sua vontade ou que ao menos se manteve à disposição do tomador de seus serviços.

2 Pena

No que se refere à pena, houve um agravamento, pois agora além da reclusão de dois a oito anos, está prevista a aplicação de multa cumulativa, ressalvada ainda a pena correspondente à violência empregada, tanto para as hipóteses previstas em no caput do artigo 149, como naquelas elencadas pelo §1º, vale dizer, nos casos em que há o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com mesma finalidade.

A ressalva feita leva ao entendimento de que o crime em análise absorve os crimes-meio cujo conteúdo sejam a ameaça e a fraude, como no caso do crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal Brasileiro), sem, no entanto, absorver os que empregam violência, como a lesão corporal, por exemplo. Desta feita, a violência não se apresenta como um fato antecedente impunível, e sim implicará o concurso material de crimes, isto é, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, com a conseqüente cumulação de penas⁸⁰.

O §1º, incisos I e II do artigo 149, do Código Penal Brasileiro estabeleceu três hipóteses de redução à condição análoga à de escravo por assimilação, com aplicação das mesmas penas previstas para as condutas tipificadas no *caput*. Para que restem configuradas essas hipóteses de assimilação é imprescindível a presença do dolo específico, isto é, a intenção estabelecida na lei, qual seja, de reter o trabalhador no local de trabalho, motivando as condutas de cercear o uso de meios de transporte pelos trabalhadores, a vigilância ostensiva do local de trabalho ou a posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores.

Haverá o aumento da pena quando forem vítimas deste crime crianças (até doze anos de idade) ou adolescentes (de doze até dezoito anos de idade) ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Nesta última hipótese se exige o

⁸⁰ BITENCOURT, César Roberto. Código penal anotado. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 387.

especial fim de discriminar a vítima, fato este que não deixa de ser uma forma de racismo, e, por conseguinte, imprescritível e inafiançável, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Há um debate acerca da pena mínima prevista para o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que é de dois anos, havendo a possibilidade de o juiz substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e cumpridos os demais requisitos da lei penal, nos termos do artigo 44.

O juiz deverá, uma vez cumpridos os requisitos legais, por ser direito do condenado, conceder a suspensão condicional da pena, caso haja a condenação à pena mínima de dois anos e cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

É evidente que a pena prevista para este crime é bem menor que a prevista para o crime de roubo, tipificado no artigo 157 do mesmo código, que é de reclusão de quatro a dez anos, exprimindo uma pena mais rigorosa para um crime contra o patrimônio, do que contra a liberdade pessoal.

A extinção da punibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo, antes do trânsito em julgado, ocorrerá em doze anos, pois o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede de oito.

3 Competência

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.684, decidiu que, até que sobrevenha legislação em sentido contrário, regulamentando o artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal, que a Justiça do Trabalho carece de qualquer competência criminal.

Considerando esta decisão do STF, as discussões sobre o juízo competente para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, gravitam em torno da Justiça Estadual e da Justiça Federal comum.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a competência dos juízes federais, no seu artigo 109, inciso VI, fixa que os crimes contra a organização do trabalho devem ser processados e julgados na Justiça Federal e, conseqüentemente, as denúncias devem ser ajuizadas pelo Ministério Público Federal. Assim, os crimes tipificados nos artigos 197 a 207 do Código Penal Brasileiro estão aí compreendidos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, com base na Constituição anterior, que a competência da Justiça Federal para os crimes contra a organização do trabalho limita-se ao sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, e desta forma, são da competência da Justiça Estadual os crimes que atingem apenas um empregado ou um número determinado de empregados, pois, nesse caso haveria somente lesão a direito individual⁸¹. A competência só será da Justiça Federal se o crime for cometido contra órgãos ou instituições com funções próprias ou delegadas do Poder Público, que integram a organização do trabalho. Deve haver uma repercussão nos direitos coletivos, caso contrário, isto é, se a violação for a direito individual, a competência é da Justiça Estadual⁸².

Assim sendo, o crime de redução à condição análoga à de escravo, elencado no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, segundo a jurisprudência dominante, que se formou a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 90.042, não viola bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, razão pela qual não se sustentava a competência da Justiça Federal, para julgar tal prática delitiva.

⁸¹ OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Os ilícitos trabalhistas na área rural: suas conseqüências na esfera penal. Boletim dos procuradores da república. São Paulo. v.1. n. 8. p. 24. dez. 1998.

⁸² Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

Roberto da Silva Oliveira assevera que não há coincidência terminológica entre os crimes contra a organização do trabalho, tal como previsto na Constituição Federal e no Código Penal Brasileiro, pois o sentido empregado na Constituição se refere à proteção de direitos dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho, não podendo ser confundido com aquele empregado no Código Penal Brasileiro, que pode conceber um mero crime contra um patrimônio de um empregado como crime contra a organização do trabalho⁸³.

De qualquer forma, quando se fala do crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, mais especificamente a liberdade pessoal, não estando a redução à condição análoga à de escravo dentre os crimes contra a organização do trabalho, em princípio. Isto porque, deve-se levar em consideração, exatamente a não coincidência acima referida da expressão crimes contra a organização do trabalho. Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal⁸⁴ decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário n. 398.041, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à de escravo, em 30 de novembro de 2006, entendendo o ministro Joaquim Barbosa, que no contexto das relações de trabalho, a prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, determinando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, de acordo com o artigo 109, inciso VI da Constituição Federal.

Assim, entendeu-se, por maioria, que a proteção dispensada à organização do trabalho não pode se restringir a um sistema de órgãos e instituições, devendo voltar-se necessariamente à tutela da pessoa humana, repudiando-se qualquer lesão ou ameaça à sua dignidade.

O ministro relator enfatizou em seu voto, que a organização do trabalho deveria necessariamente, também englobar a pessoa humana, compreendida em sua mais ampla acepção, abarcando aspectos relativos à liberdade, à autodeterminação e à

⁸³ OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da justiça federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 93.

⁸⁴ Decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário n. 398.041, em 30 de novembro de 2006, publicada no DOU em 12/12/2006.

dignidade, pois nas relações de trabalho, contexto que recebe o influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso ordenamento jurídico-constitucional, a prática do crime previsto no artigo 149 do CPB se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VI da Constituição Federal.

Entretanto, o Pretório Excelso decidiu um caso concreto e deixou expresso que não se trata de um *leading case*, ou seja, uma posição permanente aquela Corte, determinando ser da Justiça Federal a competência para todas as hipóteses de redução à condição análoga à de escravo. O precedente, no entanto, foi aberto.

Vale destacar, que a indefinição sobre qual é o juízo competente para processar e julgar o crime em tela, se a Justiça Estadual ou a Federal, tem figurado como um dos fatores que conduzem à impunidade do autor da ação delituosa, pois a decisão sobre a fixação da competência demanda certo tempo, que pode provocar a fuga do acusado e até mesmo a prescrição da pretensão punitiva.

4 Outros crimes relacionados ao trabalho escravo

Há outros tipos penais elencados, principalmente, no título relativo aos crimes contra a organização do trabalho, que se relacionam diretamente com o trabalho escravo.

Não se pretende aprofundar na abordagem desses outros delitos, mas entende-se salutar uma referência, ainda que breve e pontual, considerando a sua relação com a figura aqui enfocada.

O artigo 197 do CPB trata do crime de atentado contra a liberdade de trabalho, caracterizado pela conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou a não exercer arte, ofício, profissão ou indústria; ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias.

Já sob o *nomem juris* atentado contra a liberdade de contrato de trabalho, no artigo 198 do CPB encontra-se a conduta delituosa de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho.

O artigo 203 do Código Penal tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista⁸⁵. A conduta descrita no *caput* é classificada doutrinariamente⁸⁶ como norma penal em branco, pois contém descrição típica incompleta, sendo a legislação trabalhista o complemento da norma penal, os direitos assegurados ao empregado e ao empregador.

Observe-se que a conduta tipificada no §2º, inciso I, do artigo 203 do Código Penal Brasileiro é o *truck system*, também vedado pela legislação trabalhista⁸⁷. A lei procura coibir que empregadores obriguem os trabalhadores a comprar mercadorias, geralmente a prazo, em seus próprios estabelecimentos ou de terceiro e a altos preços, ficando os mesmos, no final dos meses, com saldo negativo, isto é, dívida, o que os impossibilitaria de deixar o emprego. Deve ficar caracterizada a intenção de impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida.

Na hipótese do inciso II do mesmo parágrafo, a lei pune quem, mediante retenção de documentos pessoais ou contratuais, tais como carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social, ou, ainda que sem a retenção desses papéis, empregue violência física ou moral, para impedir o trabalhador de desligar-se do serviço. Aqui, compreende-se o uso ostensivo de armas, por prepostos do empregador, de modo que o delito estará consumado no momento em que o trabalhador, em face dos meios executórios empregados pelo sujeito é impedido de desligar-se do serviço.

⁸⁵ Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena- detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I- obriga ou coage alguém a usar mercadoria de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II- impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação, ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

⁸⁶ JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte especial, dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crime contra a paz pública. V. 3. 14.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 47.

⁸⁷ CLT, art.462, §2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa é o crime previsto no artigo 205 do CPB e configura-se pela prática de atos por alguém que está impedido de fazê-los por decisão administrativa. A referência a este delito se faz em razão da possibilidade de agentes de inspeção do trabalho determinarem a paralisação da atividade empresarial, ante a gravidade da situação verificada.

A não responsabilização penal da pessoa jurídica no caso representa óbice à eficácia social da lei. Isto faz com que outras espécies de sanções não penais sejam aperfeiçoadas e aplicadas em situações desse *jaez*.

No crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, do artigo 207 do diploma penal pátrio⁸⁸, a lei pune o aliciamento, que é a sedução que alguém possa fazer, com o fim de causar o deslocamento de trabalhadores de uma localidade dentro do território nacional para outra, dentro do país. Admite-se qualquer meio de execução, tal como falsas promessas de salários e trabalho ou outra fraude, consumando-se o delito no momento em que o sujeito atrai, convence, seduz do trabalhador a sair de uma localidade em direção a outra, pouco importando se perto ou distante.

A norma insculpida no §1º *in fine*, do artigo 207 do Código Penal visa a proteger o trabalhador que migrando de um lugar para outro, dentro do país vê-se abandonado ao término do serviço, sem condições de retorno ao local de origem, de modo que é obrigação do tomador do serviço a garantia do transporte, sendo a sua omissão penalmente punível.

Observe-se que por se basear em um engodo, não há que se falar somente em término do serviço, pois a qualquer momento que o trabalhador não queira mais continuar a prestação de serviços deve-se-lhe garantir o direito de voltar à localidade

⁸⁸ Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena- detenção de um a três anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena que recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

de origem, sob pena violação do direito de ir e vir, pois normalmente, esses trabalhadores são levados para fazendas muito distantes dos centros urbanos.

Verifica-se que o crime de aliciamento acima referido não raro é pressuposto do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Quem pratica esse crime é o chamado gato, cuja atuação na grande rede que envolve o trabalho escravo é de intermediador de mão de obra, sendo frequentemente um preposto do fazendeiro.

5 Sobre a efetividade das medidas penais

Resta saber até que ponto a criminalização de ilícitos trabalhistas é a saída adequada para alcançar o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador.

É interessante notar que há os que afirmam que o combate ao trabalho escravo contemporâneo exige um competente arcabouço penal, como sendo um imperativo ético e jurídico e por isso é cada vez mais crescente a necessidade de utilizar-se do Direito Penal como ferramenta de proteção do trabalhador, enquanto sujeito de direitos⁸⁹.

Não obstante, observa-se que a força penal, baseada nos princípios da vigilância e da punição, tem se mostrado pouco eficiente, quando comparada a administração deste conflito no âmbito criminal com outros sistemas normativos não penais, tal qual, a atuação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo. E, principalmente se considerarmos, que hoje, no Brasil, não há condenações em número expressivo pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, se comparado com o número de casos oficialmente relatados de

⁸⁹ Por todos, PEREIRA, Flávia Rahal Bresser. Direito penal do trabalho: considerações para uma reflexão sobre o tema. Revista do Advogado. São Paulo v. 25. n. 82. p. 51. jun. 2005.

vítimas do trabalho escravo, isto é, há uma desproporção significativa entre essas variáveis decorrentes do mesmo fato.

Outra forma de compensar e prevenir a prática do trabalho escravo, que tem se mostrado efetiva é a condenação por dano moral coletivo e individual.

O dano moral projeta-se em direção à compensação à lesão impingida à vítima, no sentido de dar-lhe satisfação, já que impossível ressarcir-se àquilo que não possui equivalência econômica, e também se projeta, como uma sanção ao lesante, suficiente para fazê-lo sentir a reação do direito diante da antijuridicidade do ato ou omissão injusta perpetrada, em medida bastante a gerar desestímulo de conduta e dissuasão de comportamentos assemelhados no seio social, como elemento de caráter preventivo⁹⁰.

É digno de nota, por ser a primeira condenação com pena restritiva de liberdade, a condenação pelo juízo federal de Marabá, no Estado do Pará, de um fazendeiro ao cumprimento de pena de nove anos, dos quais, cinco de reclusão e quatro de detenção, pelos crimes tipificados nos artigos 132 (perigo para à vida ou saúde de outrem), 149 (redução a condição análoga à de escravo), 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e 297 (falsificação de documento público), todos do Código Penal, e nos artigos 38 e 51 da Lei n. 9.605/98 (crimes ambientais). O réu, com prisão preventiva decretada não poderá recorrer em liberdade⁹¹. Ressalte-se que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, o réu condenado, está foragido.

Apesar de haver condenações em casos de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, a repressão penal, ainda é insuficiente.

⁹⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 71.

⁹¹ Processo n. 2003.390.100.1173, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A decisão emblemática ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o recurso de apelação, conforme consulta processual feita em 07 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO V: ASPECTOS DA TUTELA METAINDIVIDUAL MANEJADA NA REPRESSÃO AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Após a análise de algumas repercussões na seara penal, relacionadas à prática do trabalho escravo, agora serão vistos seus efeitos civis e trabalhistas, que serão apreciados pela Justiça do Trabalho, por decorrerem de uma relação de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Ademais, serão vistas as tutelas individual e coletiva dos bem jurídicos atingidos, por conta da prática do trabalho escravo.

É cediço que uma determinada conduta humana reverbera em diferentes ramos do Direito, podendo caracterizar-se, concomitantemente, em ilícito penal e civil. Essa dicotomia baseia-se na natureza da norma violada e é feita a partir de um processo lógico de exclusão, ou seja, tudo aquilo que desbordar o ilícito penal, será um ilícito civil *lato sensu*.

Já o ilícito civil em sentido amplo pode ser classificado em ilícito civil *stricto sensu*, trabalhista e administrativo, também levando em consideração a natureza da norma alvo de violação. Com isso, quer-se dizer que a pluriofensividade da prática da exploração do trabalho humano em condições análogas à de escravo, viola simultaneamente as disposições normativas penais, civis, trabalhistas e administrativas.

Ressalta-se que há a autonomia de instâncias dessas responsabilidades, isto é, apesar de poderem influenciar uma na outra, elas são independentes, de modo que, exemplificativamente, a absolvição penal não significa necessariamente, a inexistência de responsabilidade administrativa, civil e trabalhista⁹².

⁹² Apenas a absolvição criminal por negativa de autoria é que vincula o Juízo Trabalhista. Esse entendimento é pacífico na doutrina. Por todos, DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho.7.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1196.

É a Justiça do Trabalho competente para julgar os conflitos individuais e coletivos, que veiculem pretensões, cuja origem repousa na relação de emprego, ainda que maculada de fraudes e irregularidades, como no caso do trabalho escravo, e ainda que o pedido formulado esteja fundado em norma de Direito Civil, pois o que será determinante para a fixação da competência é origem da relação jurídica discutida em Juízo e não a natureza da norma a ser aplicada⁹³.

Nos casos de trabalho escravo, compete à Justiça do Trabalho julgar as demandas individuais e coletivas daí decorrentes, à luz das normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, quer trabalhistas, civis, constitucionais.

1 Tutela jurisdicional individual e coletiva

1.1 Tutela individual

A tutela individual, no âmbito da violação que ora se discute, visa à obtenção de um provimento judicial condenatório e tem-se mostrado, pela prática, com instrumento pouco utilizado pelos trabalhadores explorados.

Esse fato decorre da hipossuficiência desse sujeito, que se agrava pela vulnerabilidade da situação em que se encontra, pelo desemprego, pela miséria e pobreza, pela debilidade dos sindicatos rurais, além de outros tantos.

É fundamentalmente nesse contexto, que sobreleva a importância do manejo das ações coletivas, que se destinam a reparar lesões a interesses individuais homogêneos.

⁹³ O STF já decidiu em várias oportunidades dessa forma, destacando-se os casos de julgamento de pedido de reparação pelo dano moral sofrido, em razão da relação de emprego. Por todos refere-se ao julgamento do (Recurso Extraordinário n. 503.043- Ag, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 26-4-07, DJ de 1º-6-07.

É por essa razão, que serão abordadas apenas as implicações da tutela jurisdicional coletiva.

1.2 Tutela coletiva

Os instrumentos processuais da jurisdição individual já não conseguiam dar uma resposta satisfatória aos jurisdicionados, diante das demandas que se apresentavam na sociedade de massa, centrada no grande número de relações jurídico-econômico-sociais assemelhadas e uniformizadas.

Assim, no contexto da sociedade assinalada por um processo de produção, de troca e de consumo de massa, por conseguinte, surgem conflitos e danos igualmente de massa, isto é, com envolvimento simultâneo de um número elevado de pessoas, em face de lesões que as afetam, geralmente, de modo uniforme e homogêneo⁹⁴.

A complexidade da sociedade moderna conferiu destaque aos interesses, que num primeiro momento, se apresentam como não pertencentes a ninguém, por não terem um titular determinado e esse fator deu azo às discussões sobre a tutela jurisdicional transindividual, como forma de possibilitar a ampliação do acesso à justiça.

A enunciação da necessidade de proteção desses direitos colocou em destaque a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los jurisdicionalmente. Essa preocupação decorre da constatação prática da insuficiência da defesa individual de tais interesses, seja pela hipossuficiência do indivíduo lesado em face do violador do direito, pela impossibilidade da defesa singular ou até mesmo em face da insignificância do bem jurídico atingido, se considerado pelo prisma individual.

⁹⁴ LIMA, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p.59.

Essa realidade fez com que surgissem, nas últimas décadas, alguns instrumentos que possibilitaram a defesa dos interesses transindividuais⁹⁵.

A tutela coletiva evita o surgimento de decisões contraditórias e conduz a soluções mais eficientes das lides, pois o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de toda a coletividade lesada⁹⁶.

A jurisdição coletiva encontra-se sistematizada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública (LACP), e pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Código de Defesa do Consumidor traz no seu artigo 81, parágrafo único, os conceitos dos interesses transindividuais, classificando-os em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Interesses ou direitos difusos são os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato⁹⁷.

Da definição legal extrai-se que esses interesses caracterizam-se pela transindividualidade, pela indivisibilidade do objeto, pela indeterminação dos seus titulares e por encontrarem-se ligados por circunstâncias fáticas.

São transindividuais, pois ultrapassam a órbita aqueles interesses arraigados unicamente ao indivíduo; a indivisibilidade do objeto revela-se pela impossibilidade do seu fracionamento; a indeterminação dos sujeitos, decorrente de sua difusividade, impede que a ofensa a esse interesse restrinja-se à esfera de uma pessoa individualmente considerada, ao contrário, o número de atingidos é tão expressivo, que resta impossível indicar todos os atingidos, no caso de violação; o liame que une os titulares de tal interesse é apenas fático⁹⁸.

⁹⁵ Metaindividual, transindividual, supra-individual são expressões que, no campo jurídico, são utilizadas para designar direitos e interesses que ultrapassam o círculo jurídico de um indivíduo.

⁹⁶ MAZZILLI. Hugo Nigro. A tutela dos interesses difusos em juízo. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 48.

⁹⁷ CDC, artigo 81, parágrafo único, inciso I.

⁹⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge. Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2001, p. 30.

Os interesses ou direitos coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base⁹⁹.

As características da transindividualidade e da indivisibilidade do objeto também marcam os direitos coletivos, tal quais os difusos, no entanto, o liame que une os seus titulares e mesmo a abrangência da indeterminação destes diferem, eis que os titulares, apesar de indeterminados são determináveis e existe um vínculo jurídico que aglutina esses sujeitos.

Esses interesses, por serem metaindividuais, gravitam na esfera coletiva, que desborda a pessoa individualmente considerada, não sendo a sua indivisibilidade um mero fixo de interesses individuais, mas a síntese deles. No campo dos interesses coletivos, a pesquisa da causa do agregamento dos indivíduos reconduz à existência de uma relação jurídica que os une e os personifica¹⁰⁰.

No âmbito trabalhista, o vínculo mencionado no parágrafo anterior é a relação de emprego.

Os interesses individuais homogêneos são os de origem comum¹⁰¹.

Os interesses individuais homogêneos também são espécie de interesses transindividuais. São tidos como direitos essencialmente individuais e acidentalmente metaindividuais, faceta esta que se revela, por ocasião de sua defesa em juízo. Apesar de originarem-se de circunstâncias de fato, como os difusos, diferenciam-se pelo fato de seus titulares serem determinados ou determináveis, bem como pela divisibilidade do objeto.

Ao serem levadas à Juízo as ações que veiculam direitos individuais homogêneos, objetivam alcançar a reparação pela prática de um ato lesivo.

⁹⁹ CDC, artigo 81, parágrafo único, inciso II.

¹⁰⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge. Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2001, p. 36.

¹⁰¹ CDC, artigo 81, parágrafo único, inciso III.

Feitas essas considerações, apontam-se seis peculiaridades da tutela jurisdicional coletiva, em relação à tutela individual, que foram sistematizadas por Hugo Nigri Mazzilli, da seguinte forma:

1) Enquanto figuram como objeto das demandas coletivas os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nas individuais a controvérsia é atomizada, sem repercussões que vão além do interesse meramente individual;

2) No âmbito dos interesses metaindividuais é comum a conflituosidade entre os próprios grupos envolvidos, ao passo que nos conflitos tipicamente individuais a relação se estabelece entre autor e réu, ainda que um ou outro litigue em litisconsórcio;

3) A defesa dos interesses transindividuais se faz por meio da legitimação extraordinária, defendendo muito mais do que direito próprio, e, até mesmo, interesses individuais alheios, quando compartilhados por grupos, categorias ou classes de pessoas. Ao passo que nos conflitos individuais reina a regra de que aquele que pede a tutela jurisdicional o faz em nome próprio para a defesa de direito próprio;

4) Na reparação do dano causado a interesses transindividuais, a destinação do produto da indenização, nos casos de direitos difusos e coletivos é para um fundo fluido destinado à reparação do interesse lesado. No caso de direitos individuais homogêneos o montante da indenização é repartido individualmente entre os lesados. Essa última hipótese se assemelha muito à destinação da indenização verificada nos conflitos meramente individuais¹⁰²;

5) Os legitimados ativos para defesa dos interesses metaindividuais não são os titulares do objeto da pretensão,

¹⁰² Isto porque, conforme mencionado anteriormente, eles são direitos essencialmente individuais e apenas a sua defesa em juízo é que é coletiva.

razão pela qual, a imutabilidade do decisão ultrapassa os limites das partes processuais, podendo a coisa julgada ser *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso. Nas demandas individuais a sentença faz coisa julgada entre as partes do processo;

6) Enquanto na tutela coletiva prevalece a molecularização das demandas, discutindo-se em uma única ação o direito de uma coletividade, na tutela individual ocorre exatamente o contrário, com a pulverização de ações, que não raro culmina com a existência de decisões contraditórias, aliadas às despesas processuais, desistência da defesa dos direitos pelos seus titulares e desprestígio à administração da Justiça¹⁰³.

São legitimados ativos¹⁰⁴ da ação civil pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta, além das associações constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil, desde que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção aos interesses transindividuais.

Como regra geral, a ação civil pública será ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano¹⁰⁵, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa¹⁰⁶.

Quando se trata de direitos individuais homogêneos, o CDC, em seu artigo 93 estabelece, que ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

- 1) No foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- 2) No foro da Capital do estado, bem como no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

¹⁰³ MAZZILLI. Hugo Nigro. A tutela dos interesses difusos em juízo. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49-50.

¹⁰⁴ Lei n. 7.347/1985, artigo 5º.

¹⁰⁵ Lei n. 7.347/1985, artigo 2º.

¹⁰⁶ Há inclusive autores que afirmam se tratar de hipótese excepcional de competência territorial absoluta.

No processo do trabalho, o assunto da competência na ação civil pública tornou-se ainda mais tormentoso com a edição da Orientação Jurisprudencial n. 130 do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a aplicação do artigo 93 do CDC, como regra geral, e não do artigo 2º da LAC e estabeleceu critério do dano supra-regional ou nacional, que não existem na lei¹⁰⁷.

A intenção do legislador ao estabelecer o local do dano, como o foro para a propositura da ação teve o propósito de facilitar o acesso à justiça, considerando que aquele juiz está mais próximo dos fatos e das provas, que implicaria melhores condições ao julgador para apreciar e decidir o conflito.

As pretensões veiculadas na ação civil pública podem ser de condenação em dinheiro e também o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer¹⁰⁸.

A coisa julgada no caso de interesses difusos será *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, quando então qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova. Nos interesses coletivos, a coisa julgada será *ultra partes*, limitada ao grupo, categoria ou classe, salvo a improcedência por insuficiência de provas, como no caso anterior. Finalmente, quanto aos interesses individuais homogêneos, haverá coisa julgada *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, é a chamada coisa julgada *in utilibus*.

1.3 Tutela inibitória e tutela ressarcitória

Diante dos conflitos metaindividuais, as tutelas inibitória e ressarcitória de lesões coletivas ganham relevo, pois dessa forma, é possível ultrapassar obstáculos que se colocam entre a prestação jurisdicional e a concretização da ordem jurídica justa.

¹⁰⁷ OJ. N. 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

¹⁰⁸ Lei n. 7.347/1985, artigo 3º.

A tutela inibitória é *pro futuro*, pois se destina a impedir a ocorrência ou a repetição de lesões aos interesses transindividuais e daí emerge a sua finalidade preventiva. Observe-se que a sua vocação não é a reparação de dano já ocorrido¹⁰⁹.

O seu fundamento jurídico tem assento constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso XXV, da Lei Maior, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Trata-se de tutela contra o perigo do ilícito, entendido este como ato contrário ao direito e, que por si só, dispensa a ocorrência efetiva de lesão para ser reprimido. A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano¹¹⁰.

A tutela inibitória pretendida nas ações civis públicas cinge-se à obtenção de provimentos jurisdicionais de obrigações de fazer e não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja comissiva ou omissiva, aliadas à fixação de multas em caso de descumprimento, nos termos previstos no artigo 461 do Código de Processo Civil, artigo 12 da LACP e artigo 84 do CDC.

Essas multas são chamadas de *astreintes* e correspondem à coação de caráter econômico, por influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação jurisdicional. É uma pena imposta com caráter cominatório, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz¹¹¹.

O pagamento da multa jamais deve substituir o cumprimento da obrigação.

Já a tutela ressarcitória transindividual destina-se à reparação da lesão aos interesses difusos e coletivos, e, também à indenização de vítimas que possuem direitos individuais homogêneos.

Nos casos de lesão a interesses difusos e coletivos a reparação decorre da condenação ao pagamento a título de dano moral coletivo.

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. São Paulo: RT, 1998, p.26

¹¹⁰ *Idem*, p. 37.

¹¹¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Astreintes* – essa grande desconhecida. Revista LTr, v. 64, PP. 1495-98, dezembro 2000.

suas expressões- grupo, classes ou categoria de pessoas-, os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade¹¹².

Vale ressaltar que Xisto Tiago de Medeiros Neto ao proceder à nova compreensão conceitual do dano moral coletivo, passou a adotar critério objetivo, desvinculando, dessa forma, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeito negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de despreço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo e *etc.*)¹¹³.

Por serem os direitos individuais homogêneos também direitos metaindividuais, é possível afirmar que essa tutela ressarcitória se destina à indenização de vítimas, pelos eventuais danos materiais e morais sofridos¹¹⁴. Por serem direitos essencialmente individuais, dependem da comprovação em juízo, *a posteriori*- quando da liquidação da sentença condenatória coletiva -, dos prejuízos sofridos.

1.4 A atuação do Ministério Público do Trabalho

Ao Ministério Público do Trabalho a Constituição Federal, em seu artigo 127, atribuiu o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, por se tratar de função essencial à prestação jurisdicional do Estado.

¹¹² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 137. O autor ainda elenca como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo: a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; e, o nexó causal entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo *lato sensu*.

¹¹³ *Idem*, p. 136.

¹¹⁴ Esse danos morais dizem respeito à lesão a bens juridicamente protegidos, que relacionam-se com os direitos de personalidade, tais como liberdade, bem estar, intimidade, privacidade

No rol de suas atribuições institucionais, encontra-se exemplificada no artigo 129 da Constituição, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa dos interesses metaindividuais¹¹⁵.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU)- a Lei Complementar n. 75/93, estabelece no seu artigo 83 as atribuições deste ramo especializado do Ministério Público da União, tais como promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas e promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, dentre outras.

São alguns dos instrumentos de atuação dos membros do Ministério Público o inquérito civil, as diligências investigatórias, as notificações recomendatórias, as ações civis públicas e os termos de compromisso e ajuste de conduta.

À sombra dos interesses transindividuais, reduzir um cidadão trabalhador à condição análoga à de escravo representa violação de valores tidos como fundamentais à ordem jurídica nacional e internacional, e que por isso, rompe os lindes dos direitos individualmente considerados daquele sujeito subjugado¹¹⁶.

É no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que o Ministério Público do Trabalho tem atuado na promoção judicial e extrajudicial da defesa dos interesses metaindividuais decorrentes das relações de trabalho, especialmente no combate à prática do trabalho escravo.

No ano de 2001, institui-se no âmbito do Ministério Público do Trabalho uma comissão temática destinada a elaborar estudos e indicar políticas para atuação institucional no combate ao trabalho escravo. No relatório final desse trabalho formularam-se conclusões destinadas a harmonizar a ação desenvolvida pelo MPT, inclusive no relacionamento com outros órgãos dedicados ao tema, para possibilitar a defesa o ordenamento jurídico trabalhista e na tutela dos direitos do cidadão

¹¹⁵ A redação deste artigo não menciona os direitos individuais homogêneos, pois essa nomenclatura foi forjada no Direito brasileiro, apenas no ano de 1990, por ocasião da vigência do Código de Defesa do Consumidor, portanto, dois anos depois da promulgação da CF. Assim, também a defesa desses direitos encontra-se abarcada pela atuação do *Parquet*, tendo inclusive o STF já se pronunciado nesse sentido.

¹¹⁶ Ronaldo Lima dos Santos assevera que escravizar um indivíduo equivale à escravização de toda a nação. *In*: Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p.187.

trabalhador, culminando com a criação da Coordenadoria Nacional de Combate ao trabalho Escravo (CNCTE), que em 2003 foi rebatizada de Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

A partir de então, o combate ao trabalho escravo foi sistematizado no âmbito do MPT e tornou-se uma das metas prioritárias de sua atuação.

Neste mesmo ano de 2003 houve a substituição do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF), pelo Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que é um órgão vinculado à secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que concretiza uma das metas prioritárias do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE).

Como medida especial adotada para atender à meta institucional, passou-se à ação conjunta do CONATRAE e do MPT, mediante as operações do Grupo Móvel, que tem possibilitado a presença de membro do Ministério Público do Trabalho e de Auditores Fiscais, em ações de fiscalização, que servem para a coleta de elementos indispensáveis à propositura das medidas judiciais cabíveis¹¹⁷, além de outras medidas extrajudiciais, que podem inclusive ser tomadas no próprio local da fiscalização.

A atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, com a propositura de ações civis públicas e as tutelas jurisdicionais aos pleitos formulados têm se mostrado como um os principais instrumentos de combate à prática do trabalho escravo, que fere frontalmente a dignidade humana e outros direitos fundamentais.

O Poder Judiciário Laboral tem condenado os infratores ao pagamento de indenizações vultosas, por conta do dano moral praticado em tal circunstância. Esses valores destinam-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), diante da existência de um fundo específico voltado à recomposição dos bens lesados na seara trabalhista, bem como sob a forma de prestações *in natura*.

Admite-se a possibilidade de convolação ou redirecionamento da parcela indenizatória objeto da condenação, mediante destinação a outra aplicação que não seja o fundo específico previsto em lei. Isso tem ocorrido nos acordos judiciais firmados e o respectivo valor deve contribuir para a proteção e promoção dos bens

¹¹⁷ Essa atuação favorece a coleta de elementos como fotografias do local da prestação de trabalho, refeitórios, banheiros, moradias e outras, depoimentos de trabalhadores, gravações em áudio, além da adoção de medidas urgentes, destinadas a cessar a prática de algum ilícito.

jurídicos lesados, tal como a promoção e financiamento de campanha publicitária ou educativa¹¹⁸.

Essas condenações revelam seu caráter ressarcitório e também pedagógico-preventivo.

Especificamente na defesa de direitos individuais homogêneos, o Ministério Público do Trabalho também tem manejado as chamadas ações civis coletivas, para obter a tutela jurisdicional de condenação genérica ao pagamento de indenização pelo dano cometido, como forma de obter o ressarcimento de danos morais e patrimoniais experimentados pelos trabalhadores.

Os pedidos judiciais formulados pelo *Parquet* são os mais variados, bem como as obrigações estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que se destinam à tutela inibitória, *pro futuro*, e consistem em obrigações de fazer e não fazer destinadas à observância de direitos sociais fundamentais do cidadão trabalhador.

¹¹⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 168-169.

CAPÍTULO VI: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO

1 Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) constitui-se de um elenco de medidas a ser cumprido pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

Este documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo.

O lançamento do plano ocorreu em 11 de março de 2003 e reúne 76 (setenta e seis) medidas de combate¹¹⁹.

A sua sistemática compreende a fixação de ações gerais, e ações mais específicas, tais como a melhoria da estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, da ação policial federal, do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Além dessas, previu-se ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, ações de conscientização, capacitação e sensibilização para o problema do trabalho escravo no país.

A estruturação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho escravo estabelece a indicação de uma determinada proposta, os órgãos responsáveis pela sua

¹¹⁹ Já na apresentação do PNETE descreve-se que no Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e encontra-se marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.

implementação e o prazo em que deverão realizá-la, isto é, se a proposta deverá ser concretizada de imediato, a curto e a médio prazo. Nesse sentido, cabe destacar a ousadia de tal conjunto de políticas públicas, eis que não há medidas a serem implementadas a longo.

Na seara das ações gerais, são metas prioritárias:

1 - Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro;

2 - Adotar o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, objetivando fazer cumprir as metas definidas no Programa Nacional de Direitos Humanos II;

3 - Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo;

4 - Inserir no Programa Fome Zero municípios dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão de obra escrava;

5 - Priorizar processos e medidas referentes a trabalho escravo nos órgãos estatais;

6 - Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos, alterar as respectivas penas e, alterar a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

7 - Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art.

243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;

8 - Aprovar o Projeto de Lei nº 2.022/1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que dispõe sobre as “vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”;

9 - Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante;

10 - Criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime; tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das autuações por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MET), do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e, ainda, os inquéritos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal;

11 - Encaminhar à Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA) relação de processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo, os quais se encontram tramitando

no Poder Judiciário, de modo a facilitar a ação de sensibilização dos Juízes Federais e Juízes do Trabalho diretamente envolvidos;

12 - Sistematizar a troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo;

13 - Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

14 - Criar um Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado ao CONATRAE, para garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização e nas demais ações que visem a Erradicação do Trabalho Escravo;

15 - Comprometer as entidades parceiras envolvidas na erradicação do trabalho escravo a aderir ao Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) e utilizar-se do mesmo para potencializar a ação fiscal e repressiva;

Como medidas que garantam a melhor estruturação administrativa do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, encontram-se as seguintes:

16 – Disponibilizar, permanentemente, no Grupo de Fiscalização Móvel: 6 equipes para o Estado do Pará; 2 equipes para o Estado do Maranhão; 2 equipes para o Estado do Mato Grosso; 2 equipes para os demais Estados;

17 - Dotar a Fiscalização Móvel de mais 12 veículos equipados;

18 - Dotar o Grupo de Fiscalização Móvel de melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação, no intuito de garantir maior agilidade;

19 - Realizar concurso para carreira de auditores fiscais do trabalho, visando ao provimento das vagas existentes, com destinação suficiente para atuação no combate ao trabalho escravo;

20 - Encaminhar Projeto de Lei de criação de cargos de auditor fiscal do trabalho, caso inexistam vagas suficientes para o pleno atendimento do pleito;

21 - Definir formalmente, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, prioridade em relação à atuação na erradicação do trabalho escravo;

22 - Definir metas e ações fiscalizatórias preventivas e repressivas em função da demanda existente em cada região;

23 - Determinar a inclusão no Plano Plurianual (PPA) 2004/ 2007 do programa de erradicação do trabalho escravo como programa estratégico, bem como definir dotações suficientes para a implementação das ações previstas;

24 - Criar uma rubrica orçamentária com dotação específica e suficiente para o alojamento temporário das vítimas de trabalho escravo e degradante;

25 - Investir na formação/capacitação dos auditores fiscais do trabalho, de policiais federais e fiscais do IBAMA, e criar incentivos funcionais específicos de forma a estimular a adesão ao Grupo de Fiscalização Móvel e permitir a dedicação dos mesmos à erradicação do trabalho escravo;

26 - Criar uma estrutura de suporte para os Coordenadores Regionais da Fiscalização Móvel, nos locais onde se encontram lotados, objetivando agilizar o trabalho desenvolvido;

27 - Fortalecer a Divisão de Apoio à Fiscalização Móvel da Secretaria da Inspeção do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com objetivo de agilizar as providências burocráticas necessárias à atuação;

28 - Garantir a agilidade no encaminhamento dos relatórios produzidos pelo Grupo de Fiscalização Móvel ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, assegurando a qualidade das informações ali contidas;

Objetivando melhorar a estrutura administrativa e a eficiência da ação policial foram estabelecidas as seguinte metas:

29 – Disponibilizar, permanentemente, para a execução das atividades de Polícia Judiciária pela Polícia Federal, no combate ao trabalho escravo: 60 agentes e 12 delegados no Estado do Pará; 10 agentes e 4 delegados no Estado do Maranhão; 10 agentes e 4 delegados no Estado do Mato Grosso; 10 agentes e 4 delegados para os demais Estados;

30 - Garantir recursos orçamentários e financeiros para custeio de diárias e locomoção dos Delegados, agentes policiais federais e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do Departamento de Polícia Federal em todas as diligências de inspeção, no intuito de imprimir maior agilidade aos procedimentos destinados à adoção das medidas administrativas e policiais cabíveis;

31 - Criar nas Delegacias da Polícia Federal nas cidades de Imperatriz/MA, Teresina/PI, Araguaína/TO, Marabá/PA, Cuiabá/MT e Cruzeiro do Sul/AC, área específica de erradicação do trabalho escravo, com no mínimo 01 delegado e 05 agentes;

32 - Criar Delegacias da Polícia Federal nas cidades de São Félix do Xingu/PA, Tucuruí/PA, Redenção/PA, Vila Rica/MT, Juína/MT, Sinop/MT, Urucuí/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI, Picos/PI, Barras/PI, Corrente/PI, Bacabal/MA, Buriticupu/MA e Balsas/MA com área específica para erradicação do combate ao trabalho escravo;

33 – Fortalecer a integração entre as ações da Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) como Polícias Judiciárias da União destinadas a produzir provas que instruem ações penais, trabalhistas e civis;

34 – Fortalecer a integração entre as ações de polícia a cargo da União como as de atribuição do IBAMA, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal (combate aos crimes ambientais, previdenciários, de narcotráfico e de trabalho escravo);

35 – Implementar um programa de conscientização junto à Polícia Rodoviária Federal para identificar as situações de transporte irregular de trabalhadores;

36 - Definir junto à Polícia Rodoviária Federal um programa de metas de fiscalização nos eixos de transporte irregular e de aliciamento de trabalhadores, exigindo a regularização da situação dos veículos e encaminhando-os ao Ministério do Trabalho e Emprego para regularizar as condições de contratação do trabalho;

37 – Adotar providências contra o aliciamento por parte dos “gatos” e contra o transporte ilegal dos trabalhadores;

38 – Realizar concurso público para provimento das vagas existentes nos quadros da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para os cargos de agente e delegado, destinando vagas em número suficiente para erradicação do trabalho escravo;

39- Encaminhar Projeto de Lei criando os cargos de Agente e Delegado da Polícia Federal, para implementação das ações previstas, bem como posterior provimento por meio de concurso público.

40– Fortalecer, no âmbito da Academia de Polícia Federal, os módulos de formação e capacitação dos Agentes e Delegados da Polícia Federal sobre a atuação como polícia judiciária no combate às formas de escravidão, com enfoque em direitos humanos;

41 - Tornar efetiva a atuação da equipe da Polícia Federal especializada em trabalho escravo;

42 - Solicitar a inclusão das ações de combate ao trabalho escravo no Plano Nacional de Segurança Pública.

A estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho seriam aprimoradas com a implementação dos seguintes objetivos:

43 - Adquirir meios de transporte e de comunicação adequados e capazes de atender as denúncias com agilidade;

44 - Fortalecer a estrutura física e de pessoal das Procuradorias da República dos Municípios e das Procuradorias Regionais do Trabalho no Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão e da sub-sede da 10ª Região – Tocantins.

45 - Garantir recursos orçamentários e financeiros para custeio de diárias e locomoção dos Procuradores do Trabalho e dos Procuradores da República e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal em todas as diligências de inspeção, no intuito de imprimir maior agilidade aos procedimentos destinados à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

46 - Concretizar a interiorização do Ministério Público Federal, por meio da definição do seu Conselho Superior, da ocupação das vagas existentes, bem como efetivar a permanência dos Procuradores da República nos locais de incidência e ocorrência de Trabalho Escravo, como, por exemplo, Marabá;

47 - Criar Procuradorias da República nos municípios de São Félix do Xingu, Xinguaçu, Conceição do Araguaia e Redenção, no Estado do Pará;

48 - Criar escritórios (sub-sedes) do Ministério Público do Trabalho no Acre, Amapá e Roraima;

49 - Efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 6.039/2002, que cria 300 cargos de Procurador do Trabalho e 100 escritórios;

50 - Aprovar o Projeto de Lei nº 6.038/ 2001, que cria diversos cargos efetivos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União;

51 - Incluir o trabalho escravo nos currículos da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), objetivando a especialização dos Procuradores no tema;

52 - Firmar convênios com os demais parceiros para capacitação e atuação conjunta;

Foram definidas como ações específicas de promoção de cidadania e de combate à impunidade:

53 - Concretizar a solução amistosa proposta pelo governo brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), para o pagamento da indenização da vítima de trabalho escravo, José Pereira, da fazenda Espírito Santo/PA;

54 - Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária;

55 - Garantir a emissão de documentação civil básica como primeira etapa da política de reinserção. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física, Cartão do Cidadão a todos os libertados;

56 - Contemplar as vítimas com seguro desemprego e alguns benefícios sociais temporários;

57 - Identificar programas governamentais e canalizar esses programas para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão de obra escrava;

58 - Fortalecer o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), com vistas a abranger a proteção de testemunhas e vítimas de trabalho forçado e escravo;

59 - Implementar um programa de capacitação aos trabalhadores, atendendo às suas necessidades;

60 - Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores por intermédio das Defensorias Públicas e de instituições que possam conceder este atendimento, quais sejam Universidades, Instituições de Ensino Superior, Ordem dos advogados do Brasil e escritórios modelos, dentre outros;

61 - Aprovar o Projeto de Lei nº 5.756/2001 que cria 183 Varas Federais, com vistas a fortalecer a interiorização e a celeridade da Justiça Federal;

62 - Instalar Defensorias Públicas da União e dos Estados em municípios do Pará, Maranhão e Mato Grosso;

63 - Implantar a Justiça do Trabalho Itinerante para atender o interior dos Estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão;

64 - Instalar Varas da Justiça do Trabalho nos municípios de São Félix do Xingu, Xinguara e Redenção, no Estado do Pará;

65 - Apoiar, articular e tornar sistemática a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho no ajuizamento e julgamento de ações coletivas com pedido de indenização por danos morais (coletivos e individuais) com reconhecimento da legitimidade do MPT para essa atuação e condenações financeiras dissuasivas;

66 - Aprovar Projeto de Lei nº 3.384/2000 que propõe a criação de Varas do Trabalho;

67 - Implementar uma atuação itinerante da Delegacia Regional do Trabalho no sul do Pará, a exemplo dos programas “DRT Vai até Você”, na Bahia, e “Ministério do Trabalho na Estrada”, em Minas Gerais;

Finalmente, como metas específicas de conscientização, capacitação e sensibilização tem-se:

68 - Estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo;

69 - Estimular a produção, reprodução e identificação de literatura básica, obras doutrinárias e normativas multidisciplinares sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras;

70 - Estimular a publicação em revistas especializadas e em meio eletrônico, de materiais relevantes sobre o tema;

71 - Divulgar o tema na mídia local, regional e nacional por intermédio de jornais, televisão, rádio, internet, revistas e qualquer outro meio de comunicação;

72 - Informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio da mídia local, regional e nacional;

73 - Criar um serviço de busca e localização dos trabalhadores rurais desaparecidos nos principais focos de aliciamento e incidência de trabalho escravo;

74 - Promover a conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo;

75 - Incluir o tema de direitos sociais nos parâmetros curriculares nacionais;

76 - Incluir na Campanha Nacional de Conscientização, Sensibilização e Capacitação do Trabalho Escravo o Programa Escola do Futuro Trabalhador;

Esse conjunto de políticas, lançado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, representou um marco no combate a essa forma de exploração do trabalho humano, eis que além de ratificar a existência do trabalho escravo definiu o seu combate e erradicação como prioridade nacional.

Dada à complexidade do tema sob análise, as metas estabelecidas no Plano têm a sua efetividade e eficácia dependentes da ação de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de outras instituições, como o Ministério Público e da sociedade civil.

No anexo A encontra-se, parcialmente¹²⁰, a avaliação e análise das metas do PNETE, com a descrição do prazo em que deveriam ser implementadas, bem como o seu cumprimento¹²¹. Essa avaliação contou com a participação da Organização Internacional do Trabalho, em parceria com outros tantos agentes e entidades, diretamente envolvidos nas políticas de combate ao trabalho escravo¹²². Serviram de parâmetro os seguintes aspectos: dados estatísticos do combate ao trabalho escravo; análise do andamento das propostas legislativas; análise dos projetos de prevenção e repressão relacionados ao tema; avaliação dos próprios representantes das principais

¹²⁰ A íntegra da avaliação pode ser consultada na obra Trabalho escravo no Brasil do século XXI, da Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 118-173.

¹²¹ Ressalta-se que a situação do cumprimento da meta, não tem, necessariamente, relação direta com a sua real efetividade, aplicação ou incidência. Exemplificando, cita-se a meta n. 49, que trata da aprovação de projeto de lei, destinado a criar 300 cargos de Procurador do Trabalho e a instalação de 100 escritórios do MPT. A lei foi criada e diversos concursos públicos já realizados, no entanto, ainda há, aproximadamente, 132 cargos vagos a serem preenchidos, bem como ainda não foi concluída integralmente, a criação dos escritórios, sendo que já existem cerca de 90 deles em pleno funcionamento.

¹²² Participaram da avaliação a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), Secretaria Especial de Direitos Humanos, Departamento de Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, Associação Nacional dos Juizes Federais e Comissão Pastoral da Terra.

instituições envolvidas na erradicação do trabalho escravo, engajamento e participação política dos responsáveis pelas metas.

A iniciativa de elaboração do Plano, bem como a concretização de algumas de suas metas já foi suficiente para destacar a atuação do Brasil no cenário internacional, no que se refere ao combate da escravidão contemporânea. Esse fato, não significa que as políticas estão indenes às críticas, mas deve-se reconhecer que representam, indubitavelmente, um marco na atuação institucional, na mobilização da consciência nacional e nos mecanismos de repressão¹²³.

O cadastro de empregadores, conhecido como lista suja e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 438/2001, são duas medidas elencadas no PNETE, que serão analisadas a seguir. A primeira delas já está implementada e a outra se constitui na promessa de ser um mecanismo de eficaz combate ao trabalho escravo.

2 Cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à de escravo

Como referido acima, o cadastro de empregadores foi uma das medidas adotadas no combate ao trabalho escravo, cuja previsão encontra-se no PNETE, sob a rubrica das cláusulas impeditivas para a obtenção e manutenção do crédito rural, quando comprovada a existência de tal prática.

Foi implementado por ato administrativo do Ministro do Trabalho, mais especificamente pela Portaria n. 1.234/2003, posteriormente substituída pela atual Portaria n. 540/2004.

¹²³ É possível conferir diversas informações estatísticas relativas ao PNETE, com a ilustração de tabelas e interpretação de dados na obra Trabalho escravo no Brasil do século XXI, da Organização Internacional do Trabalho, 2005.

A confecção e regular atualização são feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, semestralmente, com a inclusão de novos nomes, bem como a exclusão, daqueles que, ao longo de dois anos, contados da inscrição lograram êxito em sanar as irregularidades identificadas pela inspeção do trabalho e atenderam aos requisitos previstos na Portaria n. 540, isto é, não haver reincidência neste período, bem como pagar as multas resultantes da ação fiscal e comprovar a quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

Podem constar nesse rol, tanto o nome de pessoas físicas como pessoas jurídicas, que forem flagradas pela fiscalização empreendida pelos auditores fiscais do trabalho, explorando o trabalho humano em condições análogas à de escravo.

Observe-se a importância de se traçar parâmetros seguros para a caracterização do trabalho escravo, tendo em vista as consequências que podem advir de tal constatação e uma delas é a inscrição na chamada lista suja e suas repercussões.

Antes que haja a efetiva inscrição, assegura-se a ampla defesa à parte, e só então, diante de decisão administrativa final, relativa ao auto de infração lavrado em decorrência da ação fiscal, ocorrerá o cadastramento.

Na referida relação encontram-se descritos os seguintes elementos: a unidade da federação em que se situa a propriedade, o nome do empregador, a sua identificação pelo número do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou pela inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), ou ainda, pelo número do cadastro de empregador individual (CEI). O nome do estabelecimento também está descrito, juntamente com o endereço. Além disso, constam ainda, o número de trabalhadores libertados e o mês e ano de inclusão no cadastro.

Em seguida, comunica-se o cadastramento a outros órgãos da administração pública, para que tomem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições. Da mesma forma, a exclusão do nome do cadastro também deverá ser comunicada.

A última atualização ocorreu em 28 de dezembro de 2008, cuja íntegra pode ser visualizada no Anexo F. Atualmente, constam 205 empregadores cadastrados, sendo

que 51 (cinquenta e um) estabelecimentos estão localizados no estado do Pará, e 34 (trinta e quatro) no estado do Maranhão. Observa-se também que é um cadastro eminentemente rural e não há nenhuma propriedade localizada em capital de Estado.

Nesta nova atualização foram excluídos 19 (dezenove) empregadores por preencherem os requisitos exigidos pela portaria. As principais causas de manutenção do nome no Cadastro são: não quitação das multas impostas, reincidência na prática do ilícito e, em razão dos efeitos de ações em trâmite no Poder Judiciário.

Outro aspecto a ser esclarecido é o relativo aos empregadores que recorreram ao Poder Judiciário visando sua exclusão do cadastro. Em cumprimento à decisão judicial (liminar), o nome é imediatamente excluído e assim permanece até eventual suspensão da medida liminar ou decisão de mérito. Havendo decisão judicial pelo retorno do nome ao cadastro, este passa novamente a figurar entre os infratores e a contagem do prazo se reinicia, computado o tempo anterior de permanência no cadastro, até que se complete dois anos. A propriedade volta, então, a ser monitorada durante esse tempo restante, para efeito de futura exclusão por decurso de prazo.

Para proceder às novas inclusões foram analisados os relatórios de fiscalização, pesquisados os lançamentos contidos no sistema Sisacte para verificar a situação dos autos em tramitação na esfera administrativa e realizadas outras consultas em bancos de dados do governo federal. Disso resultou a inclusão de 19 (dezenove) novos empregadores no Cadastro.

Dentro dessa sistemática, cabe destacar a determinação contida na Portaria n. 1.150/2003, editada pelo então Ministro da Integração Nacional, de encaminhamento semestral do cadastro atualizado aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com a recomendação para que se abstenham de conceder créditos, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional, às pessoas físicas e jurídicas, que venham a integrar o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Cabe referir, que há objeções a esse cadastro, que culminaram com diversas demandas judiciais, com o objetivo de obter-se a exclusão do nome do cadastro de empregadores, sendo as mais comuns elencadas por João Humberto Cesário¹²⁴ como as seguintes:

- a) A edição das portarias ministeriais acima referidas afrontaria o princípio da reserva legal¹²⁵, carecendo legitimidade aos Ministros de Estado, para o exercício de atividade legiferante, a permitir a edição de tais atos;
- b) As pessoas, cujos nomes encontram-se cadastrados, teriam a seu favor a presunção de inocência, ante a inexistência de sentença penal condenatória ou mesmo persecução penal instaurada, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que autorizasse o lançamento de seus nomes no rol em tela.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade- ADI n. 3.347, questionando a constitucionalidade da portaria que criou o cadastro de empregadores. Até 22 de janeiro de 2009, não houve o julgamento do mérito da ação, no entanto, o Advogado Geral da União já se manifestou defendendo o ato, bem como o Procurador Geral da República já exarou manifestação pela improcedência da o pedido formulado e conseqüente declaração da constitucionalidade do ato impugnado.

É objetivo das portarias já mencionadas, o estabelecimento de um critério administrativo para concessão de financiamento público da atividade produtiva privada.

Em várias operações, os auditores fiscais do trabalho constatavam logo na chegada às fazendas, placas indicativas de empréstimos oficiais, para financiamento de

¹²⁴ CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais. *In*: VELLOSO, Gabriel *et. all.* (Coords.) Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006, p.166-185.

¹²⁵ Segundo Márcio Túlio Vianna, na obra Trabalho escravo e lista suja: uma modo original de se remover uma mancha, há alguns projetos que visam a transformar em lei o disposto nas portarias a ela referentes, com uma ou outra alteração ou acréscimo. Inclusive, no Estado do Tocantins vige a Lei n. 1.726/2006, que proíbe a formalização de contratos e convênios pela Administração Pública direta e indireta e a concessão de serviços públicos às empresas, que utilizem trabalho em condições análogas à de escravo.

projetos, que visavam ao desenvolvimento das regiões amazônica e nordestina, e com isso, o Estado, concomitantemente e paradoxalmente, concedia recursos para financiar algo que combatia.

Evidente, que a sistematização dessas informações permitiu a tomada de providências, para que tal prática não continuasse a se perpetrar, no entanto, ainda hoje é factível a sua constatação.

O cadastro de empregados tem sido útil para corrigir o desequilíbrio que pode ocorrer no desenvolvimento da atividade produtiva no país, tendo em vista, que não é razoável que produtores que cumprem rigorosamente a legislação trabalhista tenham que disputar o acesso aos créditos públicos em patamar de igualdade, com aqueles outros produtores, que afrontam deliberadamente o princípio da dignidade humana, ao utilizarem-se da mão de obra do cidadão trabalhador em condições análogas à de escravo.

Com isso, pode-se inferir que a chamada lista suja confere publicidade ao trabalho oficial de repressão, constituindo um dos principais instrumentos do poder de polícia estatal no combate à ilicitude¹²⁶. Ademais, permite-se que a sociedade saiba quem são essas pessoas, e sucessivamente, é possível que os infratores sofram reprimendas econômicas, como a perda de contratos com empresas privadas comprometidas com a causa.

Considerando as informações contidas no cadastro, o Ministério do Desenvolvimento Agrário realizou estudo preliminar e constatou que, aproximadamente 70% (setenta por cento) das fazendas listadas não possuíam registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), donde inferiu que além da exploração do trabalho humano em condições análogas à de escavo, há ainda a prática de crimes de grilagem de terras envolvendo essas propriedades.

Nos termos do artigo 4º da portaria n. 12 do INCRA, de 24 de janeiro de 2006, o cadastro também tem sido utilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário como base para a atualização de informações referentes à verificação da autenticidade e legitimidade do domínio, da materialização do imóvel rural e do cumprimento da

¹²⁶ VIANNA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. Artigo elaborado para a Organização Internacional do Trabalho como subsídio para os debates no I Encontro de Agentes Públicos Responsáveis pelo combate ao trabalho escravo. Brasília, 2006.

função social da propriedade. Assim, o referido Ministério realiza medidas de recadastramento agrário e fiscalização cadastral de imóveis, sob a titularidade de pessoas físicas e jurídicas incluídas na lista suja.

3 Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 438/2001

A proposta de emenda constitucional n. 438 é conhecida como PEC do trabalho escravo, e prevê o confisco de terras para fins de reforma agrária nos locais onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

A primeira proposta sobre a expropriação de terras em área com trabalhadores escravizados foi apresentada inicialmente na Câmara dos Deputados, em 1995, pelo deputado Paulo Rocha (PT-PA). A PEC ficou parada por alguns anos até que, em 1999, o ex-senador Ademir Andrade apresentou a PEC n. 57 no Senado Federal. Esta foi aprovada primeiro e seguiu para a Câmara, onde recebeu um novo número – a atual 438/2001.

No Senado Federal, a PEC tramitou durante dois anos e foi aprovada em 2001. Na Câmara, permanece parada desde 2004. No mês de agosto daquele ano, a matéria foi votada e alterada em primeiro turno no Plenário da Casa, com 326 votos favoráveis, dezoito a mais do que o necessário, dez votos contrários e oito abstenções. Atualmente, aguarda votação em segundo turno e precisará de pelo menos 308 votos para ser aprovada.

Devido às mudanças propostas por membros da bancada ruralista, a PEC n. 438 terá que retornar ao Senado depois de aprovada na Câmara.

Antes de adentrar-se efetivamente na alteração pretendida, será analisada, brevemente, a temática da desapropriação em razão do não cumprimento de sua função, pois desta maneira melhor se compreenderá a finalidade da PEC do trabalho escravo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define a desapropriação como sendo um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização¹²⁷.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu três modalidades de desapropriação sancionatória, sendo duas delas previstas para as hipóteses de descumprimento da função social da propriedade urbana (artigo 182, §4º) e da propriedade rural (artigo 186), casos nos quais o pagamento da indenização efetua-se em títulos da dívida pública e não em dinheiro. A terceira hipótese está prevista no artigo 243, que trata de expropriação de glebas de terras destinadas ao cultivo de plantas psicotrópicas, ocasião em que não haverá indenização alguma.

A premissa dessa modalidade de desapropriação assenta-se na afirmação de que a fundamentalidade do direito de propriedade, tal qual nos demais direitos fundamentais, não lhe impinge a qualidade de direito absoluto, inoponível. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 lhe traceja os contornos, que garantirão o seu exercício legítimo, com base na observância de sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIV).

Nesse momento nos interessa mais de perto a desapropriação por descumprimento da função social da propriedade rural, tratada pela Lei Complementar n. 76 de 06 de julho de 1993, alterada pela Lei Complementar n. 88, de 23 de dezembro de 1996.

No caso sob análise, compete exclusivamente à União promovê-la por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante pagamento de indenização prévia e justa, em títulos da dívida agrária (artigo 184).

O constituinte já determinou os requisitos que simultaneamente dizem se determinada propriedade rural cumpre ou não a sua função social, conferindo-se à Lei

¹²⁷DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 149.

n. 8.629/93 a tarefa de determinar os critérios e graus, a partir dos quais deve ser feita tal avaliação.

Os requisitos são esses: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O artigo 9º da Lei n. 8.629/93 prevê que a observância das regras atinentes às relações de trabalho só será completa se houver respeito às leis trabalhistas, às normas coletivas de trabalho e às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

O uso exclusivo do critério da produtividade já não basta mais, eis que há outras variáveis que condicionam o cumprimento da função social da propriedade¹²⁸.

A partir da leitura da norma constitucional insculpida no artigo 186 é possível que se proceda à desapropriação da propriedade rural por interesse social, quando constatada a exploração do trabalho humano em condições análogas à de escravo¹²⁹.

Isto posto, agora é que tratar-se-á do conteúdo da PEC n. 438-2001.

A emenda visa à modificação da redação atual do artigo 243 da Constituição Federal, vazado nos seguintes termos: as glebas de qualquer região do país onde forem localizadas cultura ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

¹²⁸ PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto *et. all.* Função social da propriedade: dimensão ambiental e trabalhista. NEAD: Brasília, 2005. O Poder Executivo invocava como fundamento da desapropriação sanção, apenas o fator produtividade, não obstante as demais diretrizes elencadas pela Constituição e pela Lei n. 8.629/93, desconsiderando aspectos ambientais, trabalhistas e os relacionados à racionalidade da exploração. Apenas a articulação desses outros elementos simultaneamente é que dariam a forma necessária à função social pugnada pela Constituição.

¹²⁹ Nesse diapasão, foi emblemático o decreto de desapropriação da Fazenda Castanhal Cabaceiras, situada no município de Marabá, no sul do Estado do Pará, publicado no Diário Oficial em 19 de outubro de 2004, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária uma área de 9,9 mil hectares, em razão de ser a primeira vez na história, em que invocou-se o descumprimento da função social ambiental e trabalhista da propriedade rural, para fins de desapropriação-sanção.

O parágrafo único deste artigo determina que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Se aprovada, a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento de colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração do trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico ou de trabalho escravo.

A proposta da novel redação cria uma outra possibilidade de expropriação ou desapropriação na modalidade sanção, caracterizada pelo perdimento da propriedade, isto é, o expropriado não faz *jus* a qualquer tipo de indenização, além de ficar sujeito

às sanções prevista em lei. Essa modalidade de desapropriação equipara-se ao confisco¹³⁰.

Há de observar-se que este procedimento, obrigatoriamente, será precedido do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Essa alteração é considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que militam na área trabalhista e de direitos humanos como um dos projetos mais importantes de combate ao trabalho escravo, não apenas pelo forte instrumento de repressão que pode criar, mas também pelo seu simbolismo, pois revigora a importância da função social da terra, já consagrada na Constituição.

¹³⁰ Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra *Direito Administrativo*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 152, é por esta razão que o legislador constitucional empregou o vocábulo expropriação, em vez de desapropriação.

CAPÍTULO VII: O TRABALHO RURAL E O TRABALHO DECENTE

Ao trabalho humano agregam-se valores, de cunho econômico, oriundo da avaliação monetária da operação de troca de trabalho por dinheiro em espécie, utilidades e obrigações; de cunho social, na medida em que o trabalho produz valor não apenas para o indivíduo, que o executa, mas também para a sociedade como um todo; e de valores morais, pois além garantir a sobrevivência humana, busca-se com o trabalho, um ideal maior, que é a felicidade¹³¹.

O trabalho socialmente remunerado e determinado, mesmo para aqueles que o procuram, para aqueles que a ele se preparam ou para aqueles a quem falta trabalho, é, de longe o fator mais importante da socialização¹³².

Reconhecendo-se o trabalho como um prolongamento da própria personalidade humana, que projeta o indivíduo no grupo em que vive, vinculando-o pela própria divisão social do trabalho, aos demais que compõem a sociedade, representa um direito fundamental, que por si só encontra-se na raiz da própria existência do homem, pelo que lhe proporciona ou pode lhe proporcionar em termos de subsistência, liberdade, auto-afirmação e dignidade¹³³.

Apesar de o trabalho encontrar-se imantado por valores econômicos, sociais e morais, as novas tecnologias e o aumento da competitividade produziram o efeito da diminuição dos postos de trabalho, bem como o aumento do desemprego e do trabalho informal. Dessa forma, a nova realidade dos modelos produtivos colocaram em xeque a própria sobrevivência do trabalhador e a sua dignidade¹³⁴.

¹³¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, dezembro de 2000, p. 1490.

¹³² GORZ, André. O imaterial: conhecimento valor e capital. Tradução Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005, p. 21.

¹³³ MORAES FILHO, Evaristo de. O direito ao trabalho. In: O advogado e os direitos do homem. Conferência Nacional da ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro: GB, 1974, p. 8.

¹³⁴ NASCIMENTO, Marilza Geralda do. O trabalho como valor: um clássico debate e o contexto da realidade contemporânea. Revista Trabalhista: direito e processo, São Paulo, ano 1, v.2, abril/jun de 2002, p. 167.

Atualmente, o capital prescinde cada vez mais da figura do trabalhador tradicional, contratado empregaticamente, por prazo indeterminado, favorecendo continuamente as inúmeras formas precárias de prestação de trabalho.

A lógica reinante é de um modelo econômico descompromissado com os fins sociais, emergindo continuamente, mecanismos apurados de geração de riquezas, em que milhares de pessoas são vitimadas pelo desemprego, pela exclusão social e pela precarização das condições de trabalho.

Essa realidade também é sentida no âmbito rural, e talvez, com maior agudeza¹³⁵.

Assim, ao mesmo tempo em que se afirma que a legislação brasileira assegura direitos que garantem a prestação de trabalho em condições dignas, no plano fático essa situação tem se revelado de modo diferente, com abundantes formas de exploração e aviltamento do trabalho humano¹³⁶.

Nesse novo contexto social, o valor do trabalho é comprometido pela degradação das condições da sua prestação. No lugar da dignificação do homem pelo trabalho, verifica-se a sua degradação, em que o uso da violência física e moral avultam-se, diante da busca pela produtividade desenfreada, marcada pela inobservância dos fins sociais e axiológicos do labor humano.

Um dos caminhos para o resgate do conteúdo axiológico do trabalho, especialmente no meio rural, é o balizamento da sua exploração pelo trabalho decente, preconizado pela Organização Internacional do Trabalho.

¹³⁵ SALVADOR, Luiz. Trabalho decente na economia solidária: a busca da inclusão social pela dignidade humana. Revista LTr, Suplemento trabalhista, São Paulo, v. 4, n. 89, p. 391, 2004.

¹³⁶ BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho-trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: Ltr, 2004, p. 66.

1 O trabalho decente na perspectiva da OIT

O ideário do trabalho decente foi forjado no seio da OIT, a partir de 1998, por ocasião da aprovação da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, cujo significado reflete as aspirações das pessoas no que se refere à vida laboral, ao harmonizar a criação de oportunidades de trabalho produtivas e que, ao mesmo tempo, promovam o acesso à renda justa, à segurança no ambiente de trabalho e à proteção social para as famílias; permitam o desenvolvimento pessoal e a integração social, a liberdade de expressão, a organização e participação nas decisões que afetem a vida dos trabalhadores, além da igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres. Destaca-se ainda, que o trabalho decente deve ser o cerne das estratégias globais, nacionais e locais para reduzir a pobreza, devendo ser instrumento de realização de igualdade, inclusão social e desenvolvimento sustentável.

No mesmo diapasão, na 87ª Conferencia Internacional do Trabalho, foi estatuído que o trabalho decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos fundamentais no trabalho; o emprego; a proteção social e o diálogo social.

A promoção dos direitos fundamentais no trabalho significa que não obstante as contingências trazidas pelo processo de globalização e do crescimento da competição no mercado internacional, deve-se zelar pelo cumprimento dos direitos básicos do trabalhador¹³⁷.

A inserção de um grande número de direitos trabalhistas na Constituição não garante proteção ao trabalhador, fazendo-se necessário assegurar o acesso a tais direitos, que em princípio contemplam apenas os contratados formalmente. Cria-se, dessa forma, no mundo do trabalho a classe dos incluídos e dos excluídos, dos formais e dos informais. Sugere-se que o Direito do Trabalho deve redimensionar seu leque de proteção, para albergar não apenas os empregados contratados sob modalidade típica,

¹³⁷ INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Decente work and protection for all. Report of the director –general. Fourteenth regional meeting of ILO American member states, p. 190.

mas também um número cada vez maior de trabalhadores, que atualmente encontra-se à margem de qualquer proteção. O Direito deve colaborar, ofertando novos instrumentos, que visem a garantir a todos os cidadãos o acesso a um trabalho decente, nesse contexto da política de promoção dos direitos fundamentais¹³⁸.

No que se refere à geração de emprego, o entendimento da OIT é de que a defesa dos direitos no trabalho pressupõe necessariamente a promoção de trabalho propriamente dito. Existe a preocupação pela busca de políticas que acabem o desemprego e o subemprego¹³⁹.

A proteção social contra a vulnerabilidade e acontecimentos comprometedores da capacidade laboral imprevisto, também é um dos vieses do trabalho decente.

Para que as condições de trabalho sejam humanas, a OIT tem que se interessar pela vulnerabilidade e pelos imprevistos que tiram as pessoas do trabalho, independentemente de que esse fato se deva ao desemprego, à perda dos meios de subsistência, à enfermidade ou à velhice. Em última análise, trata-se de um direitos de todas as pessoas, como instrumento de promoção do bem estar social e do desenvolvimento e econômico. O desafio é a ajudar os trabalhadores a transferirem-se de um emprego a outro sem que percam a proteção, além de estendê-la aos trabalhadores informais e aos desempregados.

Finalmente, o diálogo social, pelo qual pretende-se alcançar o consenso entre representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, sobre temas cruciais do mundo do trabalho. Essa idéia importa na melhoria das condições de trabalho e na melhor distribuição de renda, pois o trabalho decente é, sobretudo aquele, cuja prestação se dá em contexto social e político democrático.

Isto posto, verifica-se que a proposta o trabalho decente conjuga desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.

¹³⁸ SILVA, Otávio Pinto e. Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 144-145.

¹³⁹ Trabajo decente: Memoria del director general – Conferencia Internacional del Trabajo – 87ª reunión, p. 191.

2 O trabalho decente como parâmetro de superação do trabalho escravo no meio rural

O trabalho rural empreendido sob a perspectiva do trabalho decente é o instrumento necessário para assegurar os preceitos estatuídos pelas normas de direitos humanos e pelos princípios gerais do ordenamento jurídico.

O trabalhador rural no Brasil, apesar de ter a garantia da liberdade de trabalho e de muitos outros direitos, vê-se privado destes em razão de contingências econômicas. Se há liberdade de trabalho, não obstante os gravíssimos casos de trabalho escravo em que tal liberdade é sonogada, não há postos de trabalho em número suficiente. E mesmo nos postos existentes, as condições de trabalho ficam aquém daquilo que pode ser considerado como trabalho decente.

A OIT afirma que o déficit de trabalho decente no setor rural é preocupante, pela generalizada negação dos direitos fundamentais no trabalho, a baixa qualificação dos trabalhadores e o alto índice de desemprego no setor, que refletem precárias e inseguras condições de trabalho, falta de perspectiva em relação ao sistema de proteção social, além da insatisfatória representação dos trabalhadores do setor, para fins de inserção no diálogo social¹⁴⁰.

Assim, adequando-se os pilares do trabalho decente ao trabalho rural, tem-se que o trabalho escravo que tanto viceja no meio rural, deve ser combatido, com a observância dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais na execução de seus misteres.

Ademais, para o desenvolvimento de condições de trabalho decentes no campo deve-se promover o emprego, com a criação e ocupação dos postos de trabalho, cujo exercício favoreça a dignificação do homem pelo seu labor. Essa proteção ganha relevo especial no âmbito rural, em que a precariedade do trabalho é acentuada.

¹⁴⁰ Decente work in agriculture. Internacional Labour Organização. Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/sectors/agri.htm> acessado em 07 de março de 2008.

Essa tarefa não é simples, pois vincula-se em grande parte ao crescimento econômico e à mentalidade de empregadores e empregados. E diante da diminuição das oportunidades de trabalho formal, é importante que o Estado assegure meios para que o setor possa ganhar competitividade no mercado internacional, desde que, e somente se, mantiver a estrita observância do princípio da função social da propriedade, especialmente no viés do cumprimento das obrigações trabalhistas, considerando que financiamentos públicos foram concedidos para o desenvolvimento de empreendimentos, que alcançavam essa competitividade, à custa do trabalho escravo do camponês.

A superação do trabalho escravo também passa pela existência e funcionamento adequado do sistema de proteção social, que contemple os que ficaram à margem da precária rede existente, pois esse setor da sociedade sofre com muitas carências sociais, causadas pela própria dificuldade da atividade laboral que desenvolvem.

A utilização desses instrumentos de maneira conjunta forma a teia de proteção eficaz de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, mostrando-se como forma adequada de realização dos princípios e objetivos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A prática do trabalho escravo ainda subsiste na sociedade brasileira, não obstante a adesão aos compromissos normativos internacionais, constitucionais e legais.

São nas relações de trabalho rural que essa tão aviltante forma de exploração do trabalho humano tem vicejado com maior intensidade, especialmente pela condição de vulnerabilidade, marcada pela miséria e pobreza, que contingencia o livre exercício do trabalho.

A dívida representa o instrumento de imobilização do trabalhador e serve de pretexto para impedir que o trabalhador faça a opção por não mais trabalhar.

Apesar de o trabalho em condições análogas à de escravo não ser apenas um problema jurídico, cabe ao Direito o papel de dar uma resposta satisfatória destinada ao seu combate, à prevenção e à erradicação.

As discussões a respeito da fixação de contornos mais precisos à definição e à caracterização do trabalho escravo destinam-se a garantir a efetividade e segurança das medidas jurídicas a serem adotadas. O mais importante é a idéia precisa que se faça do trabalho escravo, como sendo aquele em que o quesito liberdade lhe é sonogado.

Nessa perspectiva, identificam-se diferenças entre trabalho escravo e trabalho degradante, apesar de usualmente estarem associados, pois todo trabalho escravo configura um trabalho degradante, mas nem todo trabalho degradante caracteriza-se como trabalho escravo.

A resposta do Direito engloba a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com repercussões nas áreas administrativa, trabalhista e penal.

Outrossim, não representa apenas um ilícito trabalhista, mas uma gravíssima violação aos direitos humanos, pois é também no livre exercício do trabalho, que o ser humano desenvolve sua personalidade.

A busca da tutela jurisdicional com caráter metaindividual se mostra adequada, ao conseguir provimento, cujos efeitos se espalham com amplitude no corpo social, garantindo em muitos casos o acesso à ordem jurídica justa. Nesse campo, o Ministério Público do Trabalho é o grande provocador da atuação do Judiciário.

O reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo representou um marco importante nas ações institucionais que lhe sucederam, com destaque ao Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, cumprido parcialmente.

Já é possível verificar as repercussões da implantação do Cadastro de Empregadores- Lista Suja, do Ministério do Trabalho e Emprego, que representa uma medida criativa destinada, dentre outras coisas, a impedir que recursos públicos sejam utilizados para financiar empreendimentos econômicos, que se valem do trabalho humano em condições análogas à de escravo.

A aprovação da PEC n. 438/2001, é a esperança de uma resposta mais contundente no combate ao trabalho escravo.

A promoção do trabalho decente, pautado na observância de padrões mínimos, que asseguram a dignidade do cidadão trabalhador em suas relações laborais, é instrumento de justiça social.

É imperioso que se associe ao combate ao trabalho escravo uma rede de proteção social, destinada à inserção ou reinserção dos trabalhadores resgatados pelas ações institucionais ao mercado de trabalho formal, ou ainda, possibilitar-lhes o acesso à terra e aos recursos financeiros necessários ao seu cultivo.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMAN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro - abordagem sociojurídica. LTr: revista legislação do trabalho. São Paulo. v. 67. n. 11. p. 1310-13. nov. 2003.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O trato dos viventes: formação do Brasil no atlântico sul, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

AMARAL, JÚLIO Ricardo de Paula. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de (Org.). Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. v.1. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 1997.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba. v. 1. n. 1, p. 51-69, 2001.

BALDUINO, Tomás (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do trabalho e direitos fundamentais. São Paulo, 2002.

BITENCOURT, César Roberto. Código penal anotado. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITO, Edvaldo. Reflexos jurídicos da atuação do estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico e bem estar social. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Direito sindical. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007.

CAMARGO, Marcelo Novelino. Leituras complementares de constitucional: direitos fundamentais. 2.ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2007.

CANUTO, Antonio; LUZ, Regina da Silva (Coords.) Conflitos no campo. Goiânia: CPT Nacional, 2004.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. (Org.). *et. al.* Escravidão e abolição no Brasil: novas perspectivas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos constitucionais sociais e os direitos fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais? Revista de direito constitucional e internacional. São Paulo. v. 11. n. 42. p. 252-57. jan./mar. 2003.

CARMO, Paulo Sérgio do. A ideologia do trabalho. 9.ed. São Paulo: Moderna, 1997.

CASTRIANNI, Marco Aurelio de Mello. O crime de redução a condição análoga à de escravo. Revista TRF 3ª Região. São Paulo. n.68. p. 107-17. nov./dez. 2004.

CATHARINO, José Martins. Tratado jurídico do salário. São Paulo: LTr, 1997.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Direito social brasileiro. v.2. São Paulo: Saraiva, 1970.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo: compreendendo a lista suja. Ltr: suplemento trabalhista. v. 42. n.15. p. 59-65. 2006.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo. Brasília: OIT, 2003.

COMISSÃO PATORAL DA TERRA – CPT (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

CORRÊA, Luis Fabiano. A escravidão no Brasil. Revista de Direitos Difusos. São Paulo. v. 5. n. 23. p. 3257-70. jan./fev. 2004

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. Revista CEJ. Brasília. v. 7. n. 20. p. 90-8. mar. 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal: curso completo, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. 2.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense. v. IV, Q-Z.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18.ed. São Paulo: LTr, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ESTERCI, Neide. Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa. Petrópolis: Vozes, 1987.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: lista suja de empregadores e atuação da justiça do trabalho. LTr: revista legislação do trabalho. São Paulo. v. 69. n. 11. p. 1326-32. nov. 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas. n. 25. p. 64-77. 2004.

FERRARY, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA, Ivette Senise. O meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana. Revista do Advogado. São Paulo. v. 24, n. 76, p. 47-55. jun. 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo?. Revista Estudos Avançados. v. 4, p. 31-50, jan.-abr. 2000.

_____. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL – Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta. Brasília: OIT, 2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Relações de trabalho na pan-amazônia: a circulação de trabalhadores. São Paulo: LTr, 1996.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. O trabalho, sua evolução e reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos. RT: revista de direito constitucional e internacional. São Paulo. v. 12. n. 49. p.145-53. out./dez. 2004.

GARCIA-PELAYO, Manuel. Derecho constitucional comparado. 4.ed. Madrid: Alianza, 1984.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Os direitos sociais no âmbito do sistema internacional de normas de proteção dos direitos humanos e seu impacto no direito brasileiro: problemas e perspectivas. LTr: revista legislação do trabalho. São Paulo v. 67, n. 6, p. 647-57. jun. 2003.

_____. O respeito ao princípio da dignidade do trabalhador pelo Estado-empregador - a inafastável observância da garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade. LTr: revista legislação do trabalho. São Paulo v. 68. n. 3. p. 292-97. mar. 2004.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos; CARVALHO, Ana Paula Giamarusti. Trabalho escravo e competência. IOB- Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial. São Paulo. n. 17. p. 503-501. set. 2004.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal : parte especial. Vol. II. 4.ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2007.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. Revista brasileira de história. São Paulo. v. 26. n. 52. p. 227-246. 2006.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Trabalho: evolução histórico-doutrinária. LTr: revista legislação do trabalho. São Paulo. v. 57. n. 10. p. 1204-1208. out. 1993.

GORZ, André. O imaterial: conhecimento valor e capital. Tradução Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005.

HORTA, Regina. Como surgiu a expressão para inglês ver?. Revista super interessante. São Paulo. n. 184. p. 32. jan. 2003.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Decent work: the heart of social progress. Disponível em <<http://www.ilo.org/public/english/decent.htm>>. Acessado em 03 out. 2007.

JACCARD, Pierre. História social do trabalho: das origens até nossos dias. Trad. Rui de Moura. Lisboa: Livros horizonte, 1974.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte especial, dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crime contra a paz pública. v. 3. 14.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Monografia jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Globalização, eficácia das normas constitucionais e a realização dos direitos sociais. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. São Bernardo do Campo. v. 6. n. 8. p. 409-16. 2002.

LINHARES, Maria Yeda. História geral do Brasil. São Paulo: Campus, 2007.

MAESTRI FILHO, Mário José. Breve história da escravidão. Porto Alegre: Mercado aberto, 1987.

MANCINI, Jorge Rodriguez (Director). Curso de derecho del trabajo y de la seguridad social. 2.ed. Buenos Aires: Astrea, 1996.

MANIGLIA, Elisabete. O trabalho rural e a função social da propriedade. Revista de Estudos jurídicos da UNESP. Franca. v. 5, n. 9. p. 67-74. jan./dez. 2000.

MANNRICH, Nelson. Alternativas para o trabalho rural. Revista Imesc. São Caetano do Sul. v. 1. p. 31-40, 2001.

_____. Tendências atuais relativas ao âmbito pessoal do direito do trabalho em Portugal, Espanha e Brasil. Palestra proferida na XII Jornada Luso-hispano-brasileira de Direito do Trabalho. La Coruña, outubro 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. São Paulo: RT, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A tutela dos interesses difusos em juízo. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico e alforrias, séculos XVII a XIX. Revista novos estudos - CEBRAP. São Paulo. v. 74. p.107-23. 2006.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008.

MEILLASOUX, Claude. Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. A eficácia dos direitos sociais. Salvador: Juspvim, 2008.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo. v. XIII. n. 26. p. 11-33. set. 2003.

_____. As atribuições do ministério público do trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. LTr: revista legislação do trabalho. São Paulo v. 68. n. 4. p. 425-32. abr. 2004.

MILLER, Joseph C. O atlântico escravista: açúcar, escravos e engenho. Revista afro-ásia. Bahia. n. 19-20. p. 9-36. 1997.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo: subsídios ao informe da delegação do governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho. Brasília: s.c.p., 1993.

_____. Disponível em:
<http://www.mte.gov.br/Empregador/fiscatrab/Legislacao/instrucoes/conteudo/in01.asp>.
Acessado em 19 out. 2006.

MIRANDA, Luiz Almeida. Violência no campo. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v. 33, n. 130, p. 99-113. abr./jun., 1996.

MORAES FILHO, Evaristo de. O direito ao trabalho. *In*: O advogado e os direitos do homem. Conferencia Nacional da ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro: GB, 1974.

_____. Do contrato de trabalho como elemento da empresa. Ed. fac-similada. São Paulo: LTr- Edusp, 1993 (original de 1957).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 22.ed. Saraiva: 2007.

NASCIMENTO, Marilza Geralda do. O trabalho como valor: um clássico debate e o contexto da realidade contemporânea. *Revista Trabalhista: direito e processo*, São Paulo, ano 1, v.2, PP. 165-180, abril/jun de 2002.

NORONHA, Magalhães Edgard. Direito penal. v. 3. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Código penal comentado. 6.ed. São Paulo: RT, 2006.

OLEA, Manuel Alonso. Introdução ao direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1984.

_____. Da escravidão ao contrato de trabalho. Curitiba: Juruá, 1990.

OLEA, Manuel Alonso; BAAMONDE, Maria Emilia Casas. Derecho del trabajo. 18.ed. Madrid: Civitas, 2000.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Astreintes* – essa grande desconhecida. *Revista LTr*. São Paulo, v. 64, pp. 1495-98, dezembro 2000.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. História do trabalho. São Paulo: Ática, 1987.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho forçado no Brasil: sua caracterização e eliminação. *Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior*. São Paulo. n. 24, p. 68-72. 1996.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Os ilícitos trabalhistas na área rural: suas conseqüências na esfera penal. *Boletim dos procuradores da república*. São Paulo. v.1. n. 8. p. 24-28. dez. 1998.

OLIVEIRA, Almir de. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Roberto da Silva. Competência criminal da justiça federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005. Brasília. 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Brasília. 2005.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PARIAS, Luis Henri. Historia general del trabajo. Trad. Joaquín Romero Maura. Barcelona: Grijalbo, 1965.

PATTERSON, O. Slavery and social death. Cambridge (MA): HUP, 1982.

PEREIRA, Flávia Rahal Bresser. Direito penal do trabalho: considerações para uma reflexão sobre o tema. Revista do Advogado. São Paulo v. 25, n. 82. p. 51-62. jun. 2005.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. (Org.) Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas. ESMPU: Brasília, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. LTr: revista Legislação do Trabalho. São Paulo. v. 64. n. 12. p. 1489-94. dez. 2000.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda (Coord.). O direito e o processo do trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: LTr, 2005.

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto *et. all.* Função social da propriedade: dimensão ambiental e trabalhista. NEAD: Brasília, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PRADO, Erlan José Peixoto do. Trabalho escravo e Estado brasileiro. Disponível em: http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/trabalhoescravo_jornal.pdf. Acesso em: 20 jan. 2005.

RODRIGUES, Aluisio. Direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 1993.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. Revista CEJ. Brasília. v. 7. n. 22. p. 119-32. jul./set.. 2003.

ROSSIT, Liliana; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 11. n. 42, São Paulo, janeiro/março, 2003, p. 244-251.

SALVADOR, Luiz. Trabalho decente na economia solidária: a busca da inclusão social pela dignidade humana. Revista LTr, Suplemento trabalhista, São Paulo, v. 4, n. 89, p. 391-395, 2004.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília. v. XIII. n. 26, p. 47-66. set. 2003.

_____. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Izequias Estevam dos. Manual de Métodos e técnicas de pesquisa científica. 5.ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Direitos sociais: o problema de sua proteção contra o poder de reforma na Constituição de 1988. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 12, n. 46, São Paulo, jan./mar., 2004, p. 42-73.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária – uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SELLA, Adriano (Coord.). Trabalho escravo nas fazendas do Pará e Amapá: 1980-1998. Belém: Graphitte Editores, 1999.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Cortez, 1996.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de direito administrativo. v. 212, Rio de Janeiro, abril/junho, 1998, p. 89-94.

SILVA, Otávio Pinto e. Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2004,

SIMÓN, Sandra Lia. A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge. Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2001.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo ministério público do trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília. v. XIII. n. 26. p. 34-46. set. 2003.

SOUSA, Otávio Augusto Reis de. Nova teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

SULTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* Instituições de direito do trabalho. 19. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2000.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte especial. v. II. São Paulo: Atlas, 2004.

TOSI, Giuseppe. Aristóteles e a escravidão natural. Boletim do Centro de Pensamento Antigo. Campinas, v. 8. n. 15. p. 71-100. jan/jun. 2003.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo. v. 14. n. 59. p. 90-127. mar./abr. 2006.

VIANNA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. Artigo elaborado para a Organização Internacional do Trabalho como subsídio para os debates no I Encontro de Agentes Públicos Responsáveis pelo combate ao trabalho escravo. Brasília, 2006.

RESUMO

Nos últimos anos, houve um incremento no número de denúncias e constatações de trabalho escravo na zona rural brasileira, apesar da vigência de normas jurídicas destinadas a proteger o trabalhador contra esta forma de exploração.

O endividamento e o uso da violência são os principais instrumentos utilizados para obstar a liberdade do trabalhador.

A compreensão jurídica do tema, a partir das normas nacionais e internacionais, possibilita o desenvolvimento de ações institucionais mais eficientes destinadas à erradicação do trabalho escravo.

A observância do paradigma do trabalho decente é que permitirá que o trabalhador rural desenvolva a sua atividade em condições dignas.

Palavras-chave: trabalho escravo; trabalho rural; endividamento; cerceamento da liberdade; trabalho decente.

ABSTRACT

During the past few years, there has been an increase in the number of denunciations and evidence of slavery work in the Brazilian rural zone, despite the presence of juridical norms aiming to protect the worker against this form of exploration.

Indebtedness and the use of violence are the main instruments used to hinder the worker's liberty.

The juridical understanding on the subject, based on national and international norms, makes it possible the development of more institutional and efficient actions aiming the eradication of slave labor.

The observance of the paradigm of decent work will permit the rural worker to develop his/her activity under dignified conditions.

Keywords: slavery work; rural work; indebtedness; liberty-hindering; decent work